

COMPENDIO

DO

DIREITO FINANCEIRO

POR

José Antonio da Silva Maia.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1841.



BIBLIOTHECA

DO

SENADO

DE RIO DE JANEIRO

V
341.39
M217
C
1841

GOVERNAMENTO

MINISTÉRIO FINANCEIRO
~~MINISTÉRIO FINANCEIRO~~

SECRETARIA DE ECONOMIA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado
sob o número 3646
do ano de 1976

COMPENDIO

DO

DIREITO FINANCEIRO.

TITULO I.

DO DIREITO FINANCEIRO EM GERAL.

CAPITULO I.

DOS OBJECTOS DO DIREITO FINANCEIRO.

§ 1.º Entenderemos por Direito Financeiro aquelle, que comprehende as regras, por que se deve dirigir a Administração Geral da Fazenda Nacional, no que he relativo á Receita e Despeza do Imperio; á Arrecadação, Fiscalisação, e Distribuição das Rendas Publicas; ao desempenho das attribuições de todos os encarregados da guarda, e applicação dos Dinheiros Nacionaes; á tomada de suas contas; e á maneira de se lhes fazer effectiva a responsabilidade.

§ 2.º Não temos hum Corpo especial deste Direito; isto he, não ha no Brasil hum Codigo Financeiro; e por isso, com grave difficuldade, se hão de deduzir as sobreditas regras da Constituição do Imperio; da Lei fundamental e regulamentar do Thesouro Publico Nacional; das Leis annuaes de Orçamento; de outras Leis promulgadas sobre differentes objectos da Administração Financeira, antes e depois da Independencia; e dos Decretos, Instrucções, e Ordens do Governo.

CAPITULO II.

DA RECEITA E DESPEZA DO IMPERIO.

§ 1.º A Receita compoem-se, principalmente, do producto das contribuições legalmente estabelecidas, e do Rendimento dos Bens Nacionaes; e tambem, secundaria-mente, faz parte della, com pequeno vulto, o producto de algumas multas, emolumentos, e premios: na Despeza se computão todas as sommas empregadas nos obje-

ctos do Serviço Publico, expressamente designados por Lei; ou pelas Autoridades Superiores, e seus delegados, dentro dos limites das respectivas attribuições legaes, e do Credito para esse fim concedido pela Assembléa Geral Legislativa, e repartido pelos Ministros de Estado; salvo o caso de urgente necessidade.

§ 2.º A Receita he orçada, isto he, calculada por estimativa; e a Despesa fixada, isto he, certa e positivamente determinada, annualmente, pelo Corpo Legislativo, sobre o Balanço geral, e Orçamento, apresentado pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

§ 3.º A Receita, e Despesa da Fazenda Nacional he encarregada a hum Tribunal com a denominação de—Theouro Publico Nacional—aonde em diversas Repartições, estabelecidas por Lei, se regula a sua Administração, Arrecadação, e Contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias das Provincias.

§§ Constituição Artigos 170—172. Lei de 4 de Outubro de 1831.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

§ 1.º A Administração da Fazenda Nacional, na sua maior generalidade, está a cargo da Assembléa Geral Legislativa, e do Poder Executivo.

§ 2.º A' Assembléa Geral Legislativa compete:

- 1.º Fazer Leis, interpetra-las, suspende-las, e revoga-las.
- 2.º Fixar annualmente as Despesas Publicas, e repartir a contribuição directa.
- 3.º Autorisar o Governo para contrahir empréstimos.
- 4.º Estabelecer meios convenientes para o pagamento da Divida Publica.
- 5.º Regular a administração dos Bens Nacionaes, e Decretar a sua alienação.
- 6.º Crear, ou supprimir Empregos Publicos, e estabelecer-lhes ordenados.
- 7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas.
- 8.º Crear impostos; sendo a iniciativa da Camara dos Deputados.

§ 3.º Ao Poder Executivo compete:

- 1.º Expedir Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.
- 2.º Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral aos varios ramos da Publica Administração.

§ 4.º A mesma Administração, em detalhe, está encarregada ao Thesouro Publico Nacional, ás Thesourarias das Provincias, á Caixa da Amortisação, e aos Presidentes

§§ Constituição Artigos 15 §§ 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17. — 36, § 1. — 102, §§ 12, 13. Lei de 15 de Novembro de 1827. Lei de 4 de Outubro de 1831. Lei de 3 de Outubro de 1834.

CAPITULO IV.

DA ARRECADAÇÃO, FISCALISAÇÃO, E DISTRIBUIÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS.

SECÇÃO I.

Da Arrecadação.

§ 1.º A Arrecadação das Rendas Publicas, sob a suprema direcção, e inspecção do Tribunal do Thesouro Publico, e da inspecção especial dos Inspectores de Fazenda das Provincias, está posta a cargo da Thesouraria Geral do Thesouro, das Thesourarias Provinciaes, das Alfandegas, Mesas de Consulado, Mesas de Rendas, Recebedorias, Collectorias, Administrações, e Agencias, na conformidade de seus respectivos Regimentos, e dos Fiscaes do Thesouro, e Thesourarias.

§ 2.º Esta Arrecadação he effectuada, ou immediatamente, á boca do cofre, ou por Administrações, ou por Contractos. Diz-se effectuada immediatamente, á boca do cofre, quando os contribuintes directamente, por si, ou seus agentes, entram nos cofres das Thesourarias respectivas com o importe das contribuições a que são obrigados: por Administrações, quando essa entrada se verifica por intermedio de Administradores, ou Thesoueiros especiaes, encarregados da cobrança, como ora são os Collectores, e seus Escrivães: e por Contractos, quando a mesma entrada se realisa por intermedio de Contra-

ctadores, ou arrematantes, que se obrigárão a fazer boa á Fazenda Nacional huma certa somma pela importancia annual de huma, ou mais contribuições, de cuja cobrança se encarregárão.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831. Artigos 6.º § 5.º — 12 § 4, 5. — 30 § 2. — 53 § 3. — 65, 67, 77. — Regulamentos de 14, 25, 28 de Janeiro, 14 de Fevereiro e 28 de Março de 1832, 14 de Novembro, e 13 de Dezembro de 1833. Decreto de 25 de Novembro de 1834. Regulamentos de 6 de Dezembro de 1834, de 16 de Novembro de 1835, de 30 de Abril, 30 de Maio, e 22 de Junho de 1836, de 18 de Abril de 1838.

SECÇÃO II.

Da Distribuição.

§ 1.º A distribuição das Rendas Publicas, isto he, a conveniente, e legal applicação dellas ás Despezas do Estado, he feita: 1.º, na sua totalidade, pela Assembléa Geral Legislativa, na Lei annual da fixação das Despezas Publicas: 2.º, pelos Ministros de Estado, daquellas sommas, que a cada hum delles he concedida, para despender dentro do anno financeiro, nos differentes objectos, ou artigos a seu cargo; ao que se chama — repartição do credito—: 3.º, pela Caixa da Amortisação, pelas Thesourarias, e Pagadorias, das quotas, que lhes são consignadas, nas despezas publicas, de que são incumbidas, conforme os seus Regimentos.

§§ Constituição Artigos 15 § 10—102 § 13. Lei de 15 de Novembro de 1827. Lei de 4 de Outubro de 1831.

SECÇÃO III.

Da Fiscalisação.

§ 1.º A Fiscalisação das Rendas Publicas, que he relativa, tanto á Receita, como á Despeza; e que consiste, pelo que pertence á Receita, em vigiar, se as Rendas arrecadadas, e administradas, o são pelo modo, e no tempo determinado nas Leis, e Ordens, que as autorisam, e regulam; e pelo que respeita á Despeza, em averiguar, se a distribuição das Rendas foi feita pelo modo, e no tempo marcado nas Leis, e Ordens, que a autorisa, e regula;

está encarregada, em geral, ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional; e em particular, a cada hum dos Membros do mesmo Tribunal, na orbita de suas attribuições, aos Inspectores, Contadores, e Fiscaes das Thesourarias; aos Presidentes das Provincias; aos Inspectores das Alfandegas; aos Administradores das Mesas do Consulado e de Rendas, e das Recebedorias; a todos os Empregados de Fazenda em geral; ao Supremo Tribunal de Justiça; ás Relações, Autoridades Judiciarias, e Promotor Publico

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831. Lei de 3 de Outubro de 1834. Regulamentos de 30 de Maio, e 22 de Junho de 1836. Codigo do Processo Crim. Artigos 37, 74, 150, 151, 152, 153, 154, 155, § 1.º—157.

CAPITULO V.

DAS RENDAS PUBLICAS.

§ 1.º As Rendas Publicas, de que se compoem a Receita do Imperio, são geraes, ou Provinciaes; humas e outras ordinarias, e extraordinarias.

§ 2.º São Rendas Geraes aquellas, cujo producto, realisado em qualquer das Provincias do Imperio, tem de ser applicado ás Despezas Geraes; Provinciaes aquellas, cujo producto he só destinado para as despezas particulares das Provincias, em que se arrecadão.

§ 3.º São ordinarias aquellas Rendas, que provêm da cobrança regular das contribuições, e dos rendimentos dos Bens Nacionaes, cujo pagamento se faz na conformidade das Leis, por huma tarifa estabelecida, em tempo, ou occasião prefixa, em casos, ou por motivos certos, e determinados: extraordinarias as que provêm de huma cobrança irregular, muitas vezes eventual, iudependente de tarifa, ou epoca fixada em Lei: tambem se chamão Rendas ordinarias as que se formão das contribuições, e rendimentos já de tempo conhecidos, e usados, com applicação ás Despezas ordinarias; extraordinarias as que são formadas pelo producto das contribuições estabelecidas para Despezas extraordinarias, em circumstancias de urgencia, ou para fins especiaes, a que se não póde occorrer com as Rendas ordinarias.

§ 4.º São Rendas Geraes do Imperio, conforme a ul-

uma Lei do Orçamento de 26 de Setembro de 1840 as seguintes.

- 1 Direitos de 15 por cento de importação.
- 2 Imposto adicional sobre as bebidas espirituosas.
- 3 Direitos de 30 por cento do chá.
- 4 Ditos de 50 por cento da polvora.
- 5 Ditos de 2 por cento de baldeação.
- 6 Ditos de 2 por cento de reexportação.
- 7 Ditos de 13 por cento additionaes, de baldeação, e reexportação dos generos despachados para a Costa da Africa.
- 8 Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento do expediente.
- 9 Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento dito dos generos Nacionaes.
- 10 Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento do premio dos assignados.
- 11 Ditos de $\frac{1}{4}$ por cento de armazenagem.
- 12 Multas por infracção dos Regulamentos, e falta de manifestos.
- 13 Ancoragem.
- 14 Direitos de 15 por cento das embarcações Estrangeiras, que passam a ser Nacionaes.
- 15 Ditos de 7 por cento de exportação.
- 16 Ditos de 2 por cento de objectos exceptuados.
- 17 Ditos de 15 por cento nos couros.
- 18 Expediente das capatazias.
- 19 Taxas do Correio Geral
- 20 Braçagem do fabrico das moedas de ouro, e prata.
- 21 Contribuições para o Monte Pio.
- 22 Direitos Novos e Velhos dos Empregos, e Officios geraes, da Chancellaria, e Ordens Militares.
- 23 Dizima da Chancellaria.
- 24 Decima de huma legoa, além da demarcação.
- 25 Dita additional das Corporações de mão morta.
- 26 Direitos de Chancellaria das mesmas.
- 27 Emolumentos de certidões.
- 28 Foros dos terrenos de Marinha, excepto no Municipio da Côte.
- 29 Laudemios.
- 30 Impostos sobre a mineração do ouro, e outros metaes.
- 31 Juros das Apolices dos Empréstimos.
- 32 Matriculas dos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, e multas das Academias.
- 33 Premios dos Depositos Publicos, de Saques de Letras, e Loterias.
- 34 Sello de Letras.
- 35 Sisa dos bens de raiz.

- 36 Renda Diamantina, de Proprios Nacionaes, dos Armazens e Estabelecimentos da Administração Geral.
- 37 Producto da venda dos Proprios Nacionaes, Pao Brasil, Polvora, e outros generos de Propriedade Nacional sujeitos á Administração Geral.
- 38 Agio das moedas, e barras.
- 39 Alcances de Thesoureiros, e Recebedores Geraes.
- 40 Bens de defuntos, e ausentes.
- 41 Reposições, e Restituições de Rendas, e Depositos Geraes.
- 42 Cobrança da Divida activa de Rendas Geraes, inclusive metade da de Rendas Provincias, anteriores ao 1.º de Julho de 1836.
- 43 Hum quarto por cento na reforma das Apolices.
- 44 Dons gratuitos.
- 45 Joias do Cruzeiro.
- 46 Mestrado das Ordens Militares, e tres quartos das Tenças.
- 47 Rendimento do evento.
- 48 Remanentes dos Depositos, e Caixas Publicas.
- 49 Depositos diversos.

No Municipio da Côte.

- 50 Decima dos predios urbanos.
- 51 Terças partes de Officios.
- 52 Dizimos de exportação.
- 53 Emolumentos da Policia.
- 54 Imposto de 20 por cento no consumo da aguardente.
- 55 Dito nas Casas de Leilão, e modas.
- 56 Meia sisa dos escravos.
- 57 Sello das heranças, e legados.
- 58 Imposto sobre o gado de consumo.

Rendas com applicação especial.

- 59 3 1/2 por cento de armazenagem adicional.
- 60 8 por cento das Loterias.
- 61 Imposto sobre Lojas.
- 62 Dito sobre seges.
- 63 Dito sobre barcos do interior.
- 64 Dito de 5 por cento na compra, e venda das embarcações.
- 65 Dito do sello do papel.
- 66 Taxa dos escravos.

67. Productos dos contractos com as novas Compãhias de mineração.

68. Dito da moeda de cobre inutilizada.

69. Sobras da Receita Geral.

§ 5.º São Rendas Provinciaes :

1.º Algumas, que sendo dantes Geraes, forão legalmente tiradas da Receita Geral, e applicadas á Provincial, quaes

1. Decima dos predios urbanos.

2. Terças partes dos Officios.

3. Dizimos de exportação.

4. Emolumentos da Policia.

5. Imposto no consumo da aguardente.

6. Dito no gado de consumo.

7. Dito nas Casas de Leilão, e modas.

8. Meia sisa dos escravos.

9. Sello das heranças, e legados.

10. Direitos de portagem, e de rios.

11. Novos e velhos direitos, e de Chancellaria de Empregos, e Officios Provinciaes.

2.º Algumas outras, que novamente tem creado as Assembléas Legislativas Provinciaes para occorrer ás Despezas das respectivas Provinciaes, conforme a autorisação que lhes foi dada, com clausula de não prejudicarem as imposições geraes do Estado.

§ 6.º São Despezas geraes as que se fazem com os seguintes objectos, contemplados nas Leis annuaes de fixação dellas, relativas á Divida Publica, manutenção do Governo, e defesa do Imperio.

1.º Casa Imperial; cõprehendendo Dotação de Sua Magestade o Imperador, Alimentos de SS. AA. Imperiaes, Dotação de Sua Magestade Imperial a Senhora Duqueza de Bragança, Ordenados, e gratificações dos Mestres da Familia Imperial.

2.º Ministerio, Ministros, e Secretarias de Estado.

3.º Presidencias das Provinciaes.

4.º Assembléa Geral Legislativa.

5.º Tribunaes Supremos de Justiça, Civil, e Militar.

6.º Relação Ecclesiastica.

7.º Relações Provinciaes.

8.º Justiças territoriaes do Municipio.

6.º Policia, e Segurança Publica na Cõrte e Municipio.

10.º Empregados na visita da saude.



- 11.º Imperial Junta do Commercio.
- 12.º Thesouro Publico Nacional.
- 13.º Thesourarias das Provincias.
- 14.º Caixa da Amortisação, e suas Filiaes.
- 15.º Alfandegas.
- 16.º Mesas do Consulado.
- 17.º Mesas de Rendas, e Recebedorias.
- 18.º Collectorias, e Agencias.
- 19.º Commissões de liquidação de Fazenda Nacional.
- 20.º Casa da moeda.
- 21.º Bispos.
- 22.º Parochos do Municipio.
- 23.º Capella Imperial.
- 24.º Exercito.
- 25.º Marinha.
- 26.º Commandantes Superiores das Guardas Nacionaes.
- 27.º Guardas Nacionaes do Municipio.
- 28.º Guardas Municipaes Permanentes.
- 29.º Correios, e Paquetes de vapor.
- 30.º Faroes, e Telegraphos.
- 31.º Canaes, e Estradas geraes.
- 32.º Acquisições de terrenos, e construcções de Palacios para recreio do Imperador, e sua Familia.
- 33.º Escolas Maiores d'Instrucção Publica, isto he, Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Academia das Bellas Artes, Academia da Marinha, Escola Militar, e Museo Nacional.
- 34.º Escolas Menores do Municipio.
- 35.º Typographia Nacional.
- 36.º Archivo Militar.
- 37.º Officina Lithographica.
- 38.º Bibliotheca Publica.
- 39.º Jardim Botanico da Côrte.
- 40.º Passeio Publico da Côrte.
- 41.º Empregados vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.
- 42.º Monte Pio, Tenças, Pensões, e Aposentadorias.
- 43.º Remuneração de serviços.
- 44.º Obras Publicas Nacionaes, Civis, e Militares a cargo dos differentes Ministerios.
- 45.º Casa da Correção, e reparos das Cadêas do Municipio.
- 46.º Pagamento da Divida Publica Interna, e Externa.
- 47.º Soccorro ás Provincias para o seu deficit.
- 48.º Despezas eventuaes.
- 49.º Diplomacia.
- 50.º Commissões Mixtas.

§ 7.º São Despezas Provinciaes as que se fazem com os objectos seguintes, e são reguladas pelas Assembléas Legislativas das Provinciaes, nas suas Leis annuaes de fixação, sobre orçamento dos Presidentes.

- 1.º Representação Provincial.
- 2.º Secretaria do Governo.
- 3.º Justiças territoriaes.
- 4.º Construcção e reparo de Cadéas, e Casas de Correccão.
- 5.º Sustento, vestuario, curativo, e conducção de presos pobres.
- 6.º Policia, e seu expediente.
- 7.º Escolas menores de Instrucção.
- 8.º Escolas, Academias, Liceos, e outros Estabelecimentos Litterarios Provinciaes.
- 9.º Bibliothecas, Museos, Hortos e Jardins Botanicos Provinciaes.
- 10.º Parochos, e guisamentos para as Igrejas Matrizes.
- 11.º Cathequese, e Colonisação.
- 12.º Obras das Igrejas Matrizes.
- 13.º Conegos, Beneficiados, e Empregados das Cathedraes.
- 14.º Corpos Policiaes, e mais objectos de segurança publica.
- 15.º Obras publicas Provinciaes.
- 16.º Fiscalisação, e arrecadação das Rendas Provinciaes.
- 17.º Despezas eventuaes, e todas as que dizem respeito á sua administração, e economia particular.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 33. Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigos 77, 78 e 83. Lei de 3 de Outubro de 1833, Artigo 35. Lei de 12 de Agosto de 1834, Artigo 10 § 5.º e 6.º Lei de 13 de Outubro de 1834, Artigos 36 e 39. Lei de 31 de Outubro de 1836, Artigo 12.

SECÇÃO I.

Das Contribuições.

§ 1.º As contribuições são directas, ou indirectas: directas as que são estabelecidas para serem lançadas, e recahirem directamente sobre as pessoas, suas propriedades, profissões, e empregos de qualquer genero; indirectas as que, sem dependencia de lançamento, ou arrolamento nominal, recahem sobre generos, e merca-

dorias de consumo, e vem por conseguinte a ser indirectamente pagas pelos contribuintes, os consumidores. Humas, e outras assentão sobre a propriedade, profissões, empregos, transacções, successões, e consumo.

§ 2.º A Constituição indica a contribuição directa, mais especial, e talvez mais propriamente assim chamada, que, como verdadeira capitação ou lançamento — per capita — deve consistir na quota, que cada contribuinte ha de pagar, conforme a sua possibilidade.

§ 3.º Esta contribuição (quando se puzer em pratica) ha de recahir sobre todos os Cidadãos, indistincta, e geralmente, porque ninguem he isento de contribuir para as despesas do Estado.

§ 4.º Todas as contribuições decretadas, á excepção daquellas, que já estão applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, devem ser annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral Legislativa; mas continuão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

§ 5.º As contribuições indirectas tambem são annualmente decretadas nas Leis de Orçamento, que autorisão a arrecadação das já anteriormente estabelecidas, ou as substituem, e alterão como convem.

§§ Constituição, Art. 15 § 10—171 e 179 § 15. Lei de 4 de Novembro de 1827, Art. 6.º Lei de 8 de Outubro de 1828, Art. 6.º Lei de 15 de Dezembro de 1830, Art. 30. Lei de 15 de Novembro de 1831, Art. 51. Lei de 24 de Outubro de 1832, Art. 74. Lei de 8 de Outubro de 1833, Art. 30. Lei de 12 de Agosto de 1834, Art. 10 § 6.º Lei de 3 de Outubro dito, Art. 35. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 11. Lei de 22 de Outubro de 1836, Art. 15. Lei de 11 de Outubro de 1837, Art. 10. Lei de 20 de Outubro de 1838, Art. 10. Lei de 26 de Maio de 1840, Art. 9.º Lei de 26 de Setembro dito, Art. 9.º

SECÇÃO II.

Dos Bens Nacionaes.

§ 1.º Bens Nacionaes são, em geral, todos aquelles, que pertencem ao Imperio somente por que he Nação Soberana, e Independente; taes, os terrenos incultos, que

aínda não tiverão dono; as minas de todos os metaes, e pedras preciosas; os Mares adjacentes; as Ilhas, as Marinhas; as Matas, e Arvoredos a borda Costa, e Rios, que desembocão no Mar immediatamente; os Portos de Mar; as Estradas; os Rios navegaveis, e caudaes; os bens vagos, de que se não sabe o dono: e em perticular os que se denominão—Proprios Nacionaes—isto he, os bens de raiz, e todos os predios rusticos, e urbanos, que adquire a Fazenda Nacional por differentes titulos, em virtude de Lei, ou contracto; e se assentão nos respectivos livros depois de incorporados. Tambem se deverá considerar entre os Bens Nacionaes, a título especial, o Pao Brasil, que ainda se conserva estancado, e como genero de monopolio Nacional.

§ 2 Cumpre advertir que, supposto tenha o nosso Direito Constitucional acabado com a classificação, que dantes distinguia os Bens Nacionaes em Reaes, Realengos, ou Reguengos; da Coroa e do Fisco, ou Fiscaes; ainda com tudo, sem impropriedade, nem inconveniente, se poderá dar a denominação especial—Bens da Coroa—áquelles, que o Artigo 115 da Constituição reservou para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia; não deixando por isso de fazer parte da propriedade Nacional.

§ 3.º A Assembléa Geral Legislativa regula a Administração dos Bens Nacionaes; e ao Thesouro Publico está encarregada a suprema administração de todos os que por Lei não estiverem a cargo de outra Repartição.

§§ Constituição Artigo 15 § 15. Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, Cap. 237. Regimento de 21 de Dezembro de 1615. Ordenações L. 2.º Tit. 26 §§ 8, 9, 10, 16, 17 e 20. Carta Regia de 13 de Março de 1797. Carta Regia de 8 de Julho de 1800. Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808. Estatutos de 8 de Outubro do mesmo anno. Aviso de 18 de Novembro de 1818. Provisão de 24 de Dezembro de 1827. Provisão de 18 de Abril de 1828. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 6.º § 2.º

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO, E FISCALISAÇÃO DAS RENDAS
PUBLICAS, E DOS EMPREGADOS, A QUE
SÃO ENCARREGADAS.

CAPITULO I.

DO MINISTRO DA FAZENDA.

§ 1.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, a que privativamente compete o expediente de todos os negocios pertencentes á Administração, e Fiscalisação da Fazenda Nacional, referencia, e assigna todos os Actos do Poder Executivo, que são relativos aos objectos da sua Repartição.

§ 2.º O Ministro da Fazenda, tendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, deve apresentar annualmente na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio, juntamente com o seu Relatorio, a Proposta para a fixação das Despezas Geraes, impressa, e acompanhada, assim do Balanço Geral da Receita, e Despeza do Thesouro Nacional pertencente ao anno, que finda, como do Orçamento Geral de todas as Despezas, e da importancia das imposições, e Rendas Publicas.

§ 3.º Deve apresentar na mesma epoca o Balanço da Receita e Despeza do anno findo.

§ 4.º Deve mais apresentar annualmente hum Quadro da Receita do Municipio do Rio de Janeiro, até Abril exclusive; e da Receita das Provincias, que constar dos Balanços e Balancetes até o fim de Março.

§§ Constituição Artigos 132 e 172. Lei de 8 de Outubro de 1828; Artigo 8.º Lei de 15 de Dezembro de 1830, Artigo 33. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 13.

SECÇÃO I.

Dos Balanços.

§ 1.º O Balanço Geral da Receita deve ser apresentado da maneira seguinte.

A 1.^a columna designará a contribuição, ou Renda Publica.

A 2.^a a Lei, ou Ordem que a creou.

A 3.^a a sua importancia orçada.

A 4.^a a sua importancia arrecadada.

A 5.^a quanto se deixou de arrecadar.

A 6.^a as observações, que o Ministro da Fazenda houver de fazer sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

§ 2.^o O Balanço Geral da Despeza deve apresentar-se da maneira seguinte.

A 1.^a columna o emprego, ou objecto de despeza.

A 2.^a a Lei, ou Ordem, que a autorisa.

A 3.^a o quantitativo pago, ou comprado.

A 4.^a quanto ficou restando o Thesouro Publico.

A 5.^a o augmento da Despeza.

A 6.^a a sua diminuição.

A 7.^a as observações convenientes.

§ 3.^o Devem mais estes Balanços ser formados pela mesma ordem, e conforme os mesmos titulos, artigos, e §§, que contiver a Lei da fixação das Despezas do anno respectivo; e quando a somma despendida exceder a quantia votada hão de indicar a autorisação legal, que houve para o excesso.

§ 4.^o Os mesmos Balanços devem conter, além do quadro da Receita Geral do Imperio, tabellas da Receita Geral em cada Provincia, com individuação dos diversos artigos de Renda; sendo estas tabellas instruidas com outras declaratorias do que se arrecada em cada huma das differentes Repartições, e bem assim do que se despende com a arrecadação de cada hum artigo de Renda.

§ 5.^o Devem ser acompanhados de dois quadros: 1.^o, da Divida Fluctuante, proveniente de serviços não pagos desde o 1.^o de Janeiro de 1827, até o ultimo de Junho do anno da conta, acompanhado de tabellas parciaes da Divida de cada Provincia; classificada por annos, e com declaração dos serviços, a que pertencer cada huma das verbas, e da parte, que se julgar inexigivel: 2.^o, da Divida Activa do Imperio, classificada por Provincias, e com declaração das quantias, que se julgarem inco-braveis, ou perdidas.

§ 6.º Os Balanços mencionados, na conformidade do Artigo 6.º do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, que estabeleceu a contabilidade do Thesouro Publico, por exercicios, são considerados provisórios, devendo proceder-se ao Balanço, e conta definitiva do exercicio, depois do encerramento d'elle, para ser apresentado ás Camaras com as observações do Tribunal do Thesouro, na segunda Sessão, que tiver lugar depois do dito encerramento.

§ 7.º O Balanço, ou Conta Geral do exercicio deve comprehender não só toda a Receita, e Despeza realisada, e não realisada, por conta do exercicio, comparada em cada hum dos seus artigos com os correspondentes da Lei do Orçamento; mas tambem hum quadro especial, que apresente para cada hum dos exercicios findos os creditos annullados, ou transportados; as dividas, que fizerão objecto dos creditos complementares; e os pagamentos effectuados por conta até o tempo da prescripção.

§§. Lei de 8 de Outubro de 1828, Artigos 9 e 11. Lei de 15 de Dezembro de 1830, Artigos 32 e 39. Lei de 13 de Outubro de 1834, Artigo 41. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 13. Lei de 22 de Outubro de 1836, Artigo 24. Lei de 11 de Outubro de 1837, Artigo 14. Lei de 20 de Outubro de 1838, Artigos 23 e 24. Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, Artigos 5, 6, 16 e 17.

SECÇÃO II.

Dos Orçamentos.

§ 1.º Os Orçamentos da Receita devem ser apresentados pelo mesmo methodo marcado para os Balanços no que lhes for applicavel.

§§. Lei de 15 de Dezembro de 1830, Artigo 40. Lei de 20 de Outubro de 1838, Artigo 23.

CAPITULO II.

DOS MINISTROS DE ESTADO DAS DIVERSAS REPARTIÇÕES.

§ 1.º Além do Ministro da Fazenda ha mais cinco, que com elle formão o Ministério; e são os

Do Imperio.
Da Justiça.
Dos Negocios Estrangeiros.
Da Marinha.
Da Guerra.

§ 2.º Todos os Ministros das diversas Repartições devem remetter annualmente ao da Fazenda os orçamentos relativos ás despesas das mesmas, fazendo individuação das ordinarias, e extraordinarias, e dando a razão de cada huma dellas, com tabellas explicativas, que indiquem a particular applicação de cada huma, e sua legalidade.

§ 3.º Nos Relatorios, que devem apresentar na Camara dos Deputados até o dia 15 de Maio, devem expor circunstanciadamente a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas respectivas despesas.

§ 4.º Os orçamentos devem apresentar-se desenglobadamente; sendo especificada cada huma das verbas de Despeza, cuja totalidade perfizer a somma pedida para qualquer serviço.

§ 5.º O orçamento do Ministro da Guerra deve ser acompanhado de huma lista nominal dos Officiaes existentes no Imperio, com declaração das commissões, em que se achão empregados em cada Provincia, das gratificações, que lhes competem, e dos soldos pagos, e não pagos.

§ 6.º Quando os Ministros fazem pedidos para novas obras publicas devem justifica-los com orçamento, e planta das mesmas obras: e tambem devem dar conta do despendido nas já começadas, e do que mais he preciso despender para a sua conclusão.

§§. Constituição, Artigo 131. Lei de 8 de Outubro de 1828, Artigos 9 e 10. Lei de 5 de Dezembro de 1830, Artigo 42. Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigo 22. Lei de 11 de Outubro de 1837, Artigos 16 e 17.

CAPITULO III.

DO TRIBUNAL DO THESOURO.

§ 1.º O Tribunal do Thesouro Publico Nacional, creado pela Constituição, organizado, e regulado pela Lei de 4 de Outubro de 1831, está estabelecido na Capital do Imperio; compoem-se de hum Presidente, hum Inspector Geral, hum Contador Geral, e hum Procurador Fiscal; e tem annexa huma Secretaria, huma Contadoria de Revisão, huma Thesouraria Geral, e hum Cartorio.

§ 2.º Despacha os negocios da sua competencia em conferencias, em que só o Presidente tem voto deliberativo, sendo consultivo o dos outros membros; com audiencia por escripto do Procurador Fiscal nos negocios, que pedem exame de Direito; e das Autoridades competentes nos que exigem o exame de facto.

§ 3.º Ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional compete:

1.º A suprema direcção, e fiscalisação da Receita, e Despeza, inspeccionando a arrecadação, distribuição, e contabilidade das Rendas Publicas, e decidindo todas as questões administrativas a taes respeitoos.

2.º A suprema administração de todos os Bens proprios da Nação, que não estão por Lei a cargo de outra Repartição Publica.

3.º Tomar annualmente contas a todas as Repartições Publicas, por onde se despendem dinheiros da Nação; mandando passar quitações, quando correntes, aos Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, ou Almoxarifes; e mandando proceder contra elles quando illégaes.

4.º Propor as condições dos emprestimos, que por Lei houverem de ser contrahidos, fiscalizando a observancia das que forem estipuladas.

5.º Fixar as condições, e terminar a arrematação dos contractos, na Côte, e Municipio do Rio de Janeiro.

6.º Representar ao Governo os defeitos, insufficiencia, ou incoherencia, que encontrar na Legislação da Fazenda, para propor ao Corpo Legislativo as medidas convenientes.

7.º Observar os effeitos dos tributos, e propor, a respeito delles, o que entender mais vantajoso á prosperidade da Nação.

8.º Exercitar a jurisdicção voluntaria, que d'antes exercia o extincto Conselho da Fazenda; exceptuadas as ha-

bilitações dos herdeiros, e cessionarios de quaesquer credores da Fazenda, nas Provincias, as quaes podem ser feitas perante os Juizes territoriaes, ouvido o Procurador Fiscal.

9.º Inspeccionar os Empregados das differentes Repartições de Fazenda, e todos os que tiverem a seu cargo a Receita, e Despeza dos dinheiros Publicos.

10. Julgar as habilitações dos filhos, filhas, viúvas, mães, &c., dos Officiaes Militares, que tiverem direito ao Meio Soldo, concedido pela Lei de 6 de Novembro de 1827.

11. Promover quanto for a maior bem, e de interesse para a Fazenda Publica.

§§ Constituição, Artigo 170. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 6.º Decreto de 27 de Junho de 1840.

SECÇÃO I.

Do Presidente.

§ 1.º He Presidente do Tribunal do Thesouro o Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e compete-lhe:

1.º Levar á Augusta Presença do Imperador todos os negocios do Tribunal, que exigirem Seu Conhecimento, Approvação, e Assignatura.

2.º Submitter á Assembléa Geral Legislativa quaesquer planos de melhoramento, Regimentos, e as mais medidas Legislativas, que o Tribunal julgar convenientes.

3.º Deliberar em Tribunal sobre todos os negocios da competencia delle.

4.º Submitter ao Imperador, com audiencia do Tribunal, a nomeação dos Officiaes de Fazenda propostos pelos Chefes das Repartições respectivas.

5.º Communicar ao Tribunal as decisões do Governo; e repartir pelos seus membros os trabalhos extraordinarios, que occorrerem, e tiver por conveniente encarregar-lhes.

6.º Expedir em seu nome, e assignar todas as Ordens, Instrucções, Titulos, e Diplomas, que forem expedidos pelo Tribunal.

7.º Assignar as quitações, que forem dadas em Tribunal, e subscriptas pelo Contador Geral, na Côte ao Pagador Geral, e nas Provincias aos Inspectores.

8.º Abrir, rubricar, e encerrar os Livros principaes da Contadoria Geral.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 7, 8, 9 e 29.

SECÇÃO II.

Do Inspector Geral.

§ 1.º O Inspector Geral he o Vice-Presidente do Tribunal; e no que he do expediente, e regimen delle, faz as vezes do Presidente, excepto na assignatura das Ordens.

§ 2.º Compete ao Inspector Geral:

1.º A fiscalisação particular da arrecadação, administração, e contabilidade das Rendas Nacionaes Geraes em todo o Imperio, por meio dos respectivos Inspectores de Fazenda das Provincias.

2.º Resolver, e expedir todos os negocios, que não forem da privativa attribuição do Presidente em Tribunal; dando-lhe todavia conta na seguinte conferencia das resoluções, e ordens, que assim tiver expedido.

3.º Executar as deliberações do Presidente em Tribunal, e communica-las por escripto ás respectivas Repartições, que lles são subordinadas.

4.º Inspeccionar todas as Administrações, Recebedorias, e Pagadorias das Rendas Publicas; advertindo, reprehendendo, ou suspendendo temporariamente aquelles Empregados, em quem achar negligencia, falta, ou defeito; e dando conta ao Presidente, quando entender que devão ser mais severamente corrigidos.

5.º Fiscalisar a observancia das condições dos contractos, e vigiar sobre a conducta dos Exactores, ou Collectores das Rendas Publicas.

6.º Propor ao Presidente em Tribunal, os que devão ser nomeados Inspectores, Contadores, Fiscaes, Thesoureiros, e Officiaes Maiores das Thesourarias.

7.º Propor os que devão ser nomeados Porteiro, seu Ajudante, Continuos do Tribunal; Officiaes, e Amanuenses da Secretaria delle; e Cartorario.

8.º Nomear o Ajudante do Cartorario.

9.º Abrir, numerar, rubricar, e encerrar os Livros principaes da Secretaria.

10. Contrassignar as ordens de pagamentos assignadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3.º Deve apresentar annualmente até 15 de Março ao Presidente em Tribunal as duas tabellas seguintes:

1.ª Contendo a Receita Geral do Imperio orçada para o anno futuro; indicando cada hum dos ramos da Renda Publica, e seu producto; e declarando a Divida activa da

Nação, e a parte della, que se julga cobravel durante o anno.

2.^a Contendo a Despeza Geral do Imperio orçada para o mesmo anno, designando cada hum dos artigos da Despeza Geral, e a Repartição, ou Ministerio, por que se deve fazer; declarando a somma precisa para pagamento do juro, e amortisação da Divida passiva, que estiver a cargo do Thesouro Nacional; e mostrando o saldo, ou deficit, que se achar.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 12, 13, 22, 24, 41, 78 e 108. Regimento de 26 de Abril de 1832, Artigos 15 e 16.

SECÇÃO III.

Do Contador Geral.

§ 1.^o O Contador Geral he o Chefe da Contadoria de Revisão; e substitue o Inspector Geral.

§ 2.^o Compete ao Contador Geral:

1.^o Dirigir, e inspecionar o exame material, e legal de todos os balanços, e contas, que subirem ao Tribunal, e de todas as Thesourarias das Provincias, e mais Repartições, ou Estações, por onde se despendem dinheiros da Nação.

2.^o Formar o plano, ou fixar o systema de escripturação para todas as Repartições de Fazenda, fiscalizando a sua geral, e uniforme execução.

3.^o Fiscalisar, e fazer escripturar todos os Balanços, e Contas das Estações mencionadas no N.^o 1.^o para se extrahir huma conta circunstanciada, e geral da Receita, e Despeza do Imperio.

4.^o Fazer escripturar, e fiscalisar as contas dos Empréstimos, e Operações de credito.

5.^o Formar o inventario geral da Divida activa, classificando-a por Provincias, e segundo sua natureza, e origem.

6.^o Abrir contas com as Thesourarias das Provincias, debitando-as pelas sobras da Receita Geral, e creditando-as pela importancia da Despezas Geraes, que por ellas fizerem.

7.^o Verificar os titulos, e documentos da Divida passiva da Nação, e faze-los lançar no Grande Livro da Divida Publica.

8.º Propor ao Presidente em Tribunal os que devão ser Official Maior, e Officiaes da sua Contadoria; e nomear, com approvaçào do Presidente, os respectivos Escripturarios.

§ 3.º O Contador Geral deve apresentar annualmente, até 15 de Março ao Presidente em Tribunal, as quatro tabellas seguintes :

1.ª Contendo o quadro da Receita Geral do Imperio do anno antecedente; mencionando cada hum dos ramos da Renda Publica, com distincção do producto orçado, e cobrado, da despeza de sua arrecadação, e quanto ficou por cobrar.

2.ª Declarando a Divida activa, a parte, que foi cobrada, e a que se julgou cobravel no orçamento.

3.ª Contendo o quadro da Despeza Geral do Imperio do anno fiudo; mencionando cada hum dos artigos de Despeza, o Ministro, ou Repartição, que a fez, a Despeza orçada, e a effectiva; declarando por fim o saldo, ou deficit, que houver.

4.ª Mostrando o estado da Divida passiva a cargo do Thesouro, a parte que se pagou, e a que ficou por pagar.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 16, 17 e 18.

SECÇÃO IV.

Do Procurador Fiscal.

§ 1.º O Procurador Fiscal he o Membro do Tribunal, especialmente encarregado de vigiar sobre a execução das Leis de Fazenda.

§ 2.º Compete ao Procurador Fiscal :

1.º Interpor o seu parecer por escripto sobre todos os negocios do Tribunal, que versarem sobre objecto de execução de Lei.

2.º Promover o contencioso da Fazenda Publica, fiscalizando as execuções della, indicando os meios legaes para compellir os devedores remissos.

§ 3.º O contencioso a cargo do Procurador Fiscal, de que trata o § antecedente, he privativamente o relativo ao processo das execuções Fiscaes, na conformidade da Lei de 22 de Dezembro de 1761. Titulo 3.º do

Alvará de 28 de Junho de 1808. Titulo 7.º § 18 do Artigo 91 da Lei de 4 de Outubro de 1831; e na promoção d'elle se deve regular pelas disposições especiaes das Leis de Fazenda, e pelas das Leis Geraes, no que forem applicaveis.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 19 e 20.

A RESPEITO DA MANEIRA DE PROMOVER AS EXECUÇÕES
DA FAZENDA EM GERAL.

Regimento de 17 de Outubro de 1516, Cap. 173, 174 e 177. Ordenações L. 2.º Tit. 52 e 53. L. 3.º Tit. 25. Alvará de 3 de Dezembro de 1622. Regimento de 3 de Setembro de 1627, Cap. 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 92 e 93. Provisão do 1.º de Abril de 1752. Alvará de 18 de Outubro de 1760. Lei 1.ª de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 1 e 13. Lei 2.ª dito Tit. 3.º §§ 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. Decreto de 22 de Setembro de 1785. Alvará de 28 de Junho de 1808, Tit. 3.º §§ 2 e 4. Tit. 7.º § 18. Provisão de 3 de Março de 1820. Lei de 3 de Novembro de 1827, Artigos 1, 2 e 3. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 91 e 92. Ordem de 30 de Setembro, e 18 de Novembro de 1837. Ditas de 2 de Maio, e 17 de Dezembro de 1838.

A RESPEITO DE ALGUMAS EXECUÇÕES EM PARTICULAR.

1.º *Bilhetes d' Alfandega e Consulado.*

Decreto de 30 de Outubro de 1784. Regulamento de 12 de Junho de 1836, Artigos 267 e 268.

2.º *Casas de Leilão, e Modas.*

Regulamento de 28 de Janeiro de 1832, Art. 4.

3.º *Decima dos Predios urbanos.*

Alvará de 28 de Junho de 1808, Tit. 7 § 18. Alvará de 3 de Janeiro de 1809. Lei de 27 de Agosto de 1830. Decreto de 7 de Outubro de 1831.

4.º *Dizima da Chancellaria.*

Regimento de 16 de Janeiro de 1589, § 12 e 15. Regimento de 25 de Setembro de 1655, §§ 4 e 5. Decreto de 2 de Setembro de 1664. Alvará de 20 de Outubro de 1665. Decreto de 14 de Fevereiro de 1832. Decreto de 29 de Novembro de 1836.

5.º *Impostos denominados do Banco.*

Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 5. Instrucções de 13 de Novembro de 1813, § 9. Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, Artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

6.º *Sisas, e meias Sisas*

Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, Art. 4, e seguintes, com a Legislação a que se refere.

7.º *Taxa das heranças, e legados.*

Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, Art. 23, e seguintes, com a Legislação a que se refere.

SECÇÃO V.

Do Secretario.

Serve de Secretario do Tribunal o Official Maior da Secretaria, e compete-lhe escrever os despachos proferidos em Tribunal, e pelo Presidente, e as actas respectivas.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 100.

CAPITULO IV.

DAS REPARTIÇÕES ANNEXAS AO TRIBUNAL DO THESOURO.

SECÇÃO I.

Da Secretaria.

§ 1.º A Secretaria do Tribunal, de que he Chefe o Inspector Geral, compoem-se de hum Official Maior, quatro Officiaes, e quatro Amanuenses.

§ 2.º Compete á Secretaria.

1.º Dar expediente ás resoluções, e ordens do Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, do Tribunal, e do Inspector Geral.

2.º Expedir os Titulos, ou Diplomas para todos os Empregados de Fazenda.

3.º Escripturar as condições dos contractos, e administrações das Rendas Publicas Nacionaes, e os Alvarás de correr.

§ 3.º Os Officiaes da Secretaria cobrão pelos Titulos, Diplomas, e mais papeis do expediente os emolumentos regulados pelas tabellas das Secretarias de Estado do Imperio, e Justiça.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 21, 22, 23 e 24. Lei de 26 de Maio de 1840, Artigo 25.

SECÇÃO II.

Da Contadoria Geral.

§ 1.º A Contadoria Geral de Revisão he a Repartição pela qual o Tribunal exercita a sua suprema inspecção, e fiscalisação da Receita, e Despeza Geral da Nação.

§ 2.º Tem por Chefe o Contador Geral, e compõe-se de hum Official Maior, seis Primeiros Escripturarios, e oito segundos.

§ 3.º A' Contadoria Geral incumbem:

1.º Fazer tudo quanto he encarregado ao Contador Geral, Cap. 3. Secc. 3.^a

2.º Emmassar, e numerar chronologicamente todas as Ordens, Resoluções, e Instrucções expedidas pelo Tribunal sobre a Direcção, Arrecadação, Contabilidade, e Fiscalisação das Rendas Nacionaes.

3.º Emmassar da mesma fórma todas as mercês de remuneração de serviços.

4.º Passar todas as quitações ás Estações, ou individuos, que forem encarregados de arrecadar, administrar, e distribuir dinheiros publicos.

5.º Formar a Folha Geral do Assentamento de todos os Ordenados, Pensões, e Tenças, que se houverem de pagar pelos Cofres da Thesouraria Geral, e pelos das Thesourarias das Provincias.

6.º Formar a Folha Geral do Assentamento de todos os Proprios Nacionaes, com distincção das Provincias, a que pertencerem.

7.º Escrever os Livros Diario, e Mestre, e o da Receita, e Despeza do Thesoureiro Geral do Thesouro; sendo os dois primeiros escriptos pelo Official Maior da Contadoria, e o terceiro por hum dos Primeiros Escriptuarios.

8.º Expedir todos os negocios da competencia da Repartição, que forem relativos ao Tribunal, e ás Provincias do Imperio.

§ 4.º Para o melhor desempenho destas incumbencias foi a Contadoria Geral dividida em cinco Secções: 1.ª, de Escripturação: 2.ª, de Balanço: 3.ª, de Tomada, e Revisão de Contas: 4.ª, de Divida Publica: 5.ª, do Assentamento.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 25, 26 e 27. Regulamento de 15 de Abril de 1840, Artigo 1. Additamento de 11 de Janeiro de 1841.

SECÇÃO III.

Da Thesouraria Geral.

§ 1.º A Thesouraria Geral he a Repartição pela qual o Thesouro realisa a effectiva arrecadação, e distribuição das Rendas Geraes das Provincias, de todos os fundos, que não forem privativos dellas, e das Rendas Publicas do Municipio, e Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º He chefe desta Repartição o Thesoureiro Geral, que tem hum Fiel para o ajudar, e hum Escrivão da sua Receita, e Despeza.

Thesoureiro Geral.

Compete ao Thesoureiro Geral :

1.º Fazer entrar nos Cofres todas as sobras das Rendas Geraes das Provincias, que forem remettidas para o Thesouro, ou por este sacadas sobre as Thesourarias.

2.º Fazer sahir dos ditos Cofres todos os computos necessarios para as despezas ordenadas pelo Tribunal.

3.º Receber das Estações subalternas as Rendas Publicas do Municipio, e Cidade do Rio de Janeiro; e fazer as despezas, que lhe forem relativas.

§ 4.º Deve apresentar nos dois primeiros dias de cada semana ao Presidente em Tribunal o Balancete dos Cofres da semana antecedente; e o mensal authenticado com os documentos, e conhecimentos competentes em fôrma, assignados por elle, e pelo seu Escrivão.

Fiel.

§ 5.º Ao Fiel, que he da escolha, e nomeação do Thesoureiro Geral, compete:

- 1.º Ajudar o Thesoureiro Geral nas entradas, e sahidas dos Cofres.
- 2.º Substituir o Thesoureiro Geral em sua falta por impedimento legitimo.

Escrivão da Receita, e Despeza.

§ 6.º Serve de Escrivão da Receita e Despeza do Thesoureiro Geral hum Primeiro Escripturario da Contadoria Geral, e compete-lhe:

- 1.º Fazer lançamento no respectivo Livro de todas as guias, e conhecimentos em fôrma, quer da Receita, quer da Despeza, que o Thesoureiro Geral houver de fazer.
- 2.º Examinar a legalidade dos documentos, que servirem de base aos conhecimentos em fôrma, que são por elle assignados.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 28, 30, 31, 32, 36, 37 e 38. Regulamento de 26 de Abril de 1832, Art. 4. Decreto de 25 de Novembro de 1834, Art. 4.

SECÇÃO IV.

Do Cartorio.

§ 1.º O Cartorio he o Archivo do Tribunal, onde se depositão todos os papeis findos de todos os Tribunaes, que tem relação com a Fazenda Nacional; está a cargo de hum Cartorario, e seu Ajudante.

§ 2.º *Cartorario.*

He da obrigação do Cartorario do Tribunal:

- 1.º Ter debaixo de sua guarda todos os papeis vindos dos differentes Tribunaes, e Repartições de arrecadação

extinctos, com indicação do Tribunal, ou Repartição donde vierão, e com os respectivos inventarios; e os posteriormente recebidos com relações, segundo a ordem chronologica, e numerica.

2.º Ter a seu cargo, e fazer á sua custa o asseio do Cartorio, e despeza dos Amanuenses, que forem precisos.

§ 3.º *Ajudante.*

O Ajudante deve ajudar o Cartorario no arranjo, e expediente do Cartorio, e substitui-lo nos seus impedimentos.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 40, 41 e 42.

SECÇÃO V.

Da Thesouraria dos Ordenados.

§ 1.º A Thesouraria dos Ordenados, e addições miudas, he mais humma Repartição annexa ao Thesouro Publico, com hum Thesoureiro, hum Escrivão da Receita, e Despeza, hum Ajudante, hum Fiel, e dois Escripturarios.

§ 2.º Por esta Thesouraria se faz toda a despeza dos ordenados dos Empregados em activo serviço, dos de Repartições extinctas, Aposentados, e mais Pensionistas do Estado, da Dotação de Sua Magestade o Imperador, Alimentos de Suas Altezas Imperiaes, Subsídios dos Membros do Corpo Legislativo, Expediente das Camaras, das Secretarias de Estado, do Thesouro Publico, da Caixa da Amortisação, da Casa da Moeda, da Biblioteca, do Museo, da Academia das Bellas Artes, Commissão Mixta Brasileira, e Ingleza, da Escola de Medicina; e todas as mais addições miudas pertencentes a vencimentos de Empregados do Municipio, ou fóra d'elle; ou a expediente.

§ 3.º *Thesoureiro.*

Ao Thesoureiro dos Ordenados, e addições miudas compete:

- 1.º Receber do Thesoureiro Geral as sommas destinadas para os pagamentos a seu cargo.
- 2.º Fazer os pagamentos mencionados no § 2.º
- 3.º Remetter no fim de cada mez á Contadória Geral

hum mappa demonstrativo da totalidade das despesas feitas por conta de cada rubrica da Lei do orçamento, com distincção do que for gratificação temporaria concedida pelo Governo, e vencimentos permanentes.

§ 4.º *Escrivão.*

O Escrivão da Receita e Despeza da Thesouraria dos Ordenaços, de que tambem he Fiscal, deve:

- 1.º Escrever a Receita, e Despeza do Thesoureiro.
- 2.º Examinar a legalidade dos documentos.

§ 5.º *Ajudante.*

Ao Ajudante compete ajudar ao Thesoureiro no desempenho das suas incumbencias para o mais prompto expediente; e substituir ao mesmo nos seus legitimos impedimentos.

§ 6.º *Fiel.*

Compete ao Fiel ajudar o Thesoureiro nas entradas, e sahidas do Cofre, e na expedição dos pagamentos.

§ 7.º *Escripturarios.*

Os Escripturarios são destinados a coadjuvar o Escrivão nos trabalhos da escripturação da Thesouraria.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 83. Decreto de 25 de Novembro de 1834, Art. 4. Regulamento de 20 de Junho de 1840, Artigos 2, 16, 17, 18 e 21.

SECÇÃO VI.

Dos Empregados Subalternos.

§ 1.º Tem mais o Tribunal para o seu serviço hum Porteiro, e seu Ajudante, dois Continuos, e quatro Correios a cavallo.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 108.

CAPITULO V.

DAS THEsourARIAS DAS PROVINCIAS.

§ 1.º Ha em cada huma das Provincias do Imperio huma Repartição de Fazenda Nacional denominada—Thesouraria da Provincia de. . . .

§ 2.º Estas Thesourarias compoem-se de hum Inspector, de hum Contador, de hum Procurador Fiscal; e são todas subordinadas ao Tribunal do Theouro.

§ 3.º As Thesourarias de Provincia despachão em conferencia, tres vezes por semana, os negocios da sua competencia; tendo voto deliberativo somente o Inspector, e os outros Membros o consultivo.

§ 4.º Tem annexas huma Contadoçia, huma Thesouraria, e huma Secretaria com a denominação da Provincia.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 45, 46, 47, 49 e 50.

SECÇÃO I.

Do Inspector.

§ 1.º O Inspector de Fazenda da Provincia he o Chefe da Thesouraria, e compete-lhe:

1.º Despachar diariamente os negocios do expediente.

2.º Fiscalisar a arrecadação, administração, e contabilidade das Rendas da Provincia pertencentes á Receita Geral.

3.º Executar as deliberações do Theouro, e communicar-las por escripto ás Estações, que lhe são subordinadas.

4.º Inspeccionar todas as Administrações, Recebedorias, e Pagadorias das Rendas Geraes na Provincia respectiva, advertindo os Empregados, em que achar negligencia, ou defeito; e dando conta ao Presidente da Provincia quando precisarem ser corrigidos por meios mais severos.

5.º Dar ao Presidente da Provincia todas as informações, esclarecimentos, que exigir sobre o estado, ou qualquer assumpto da Fazenda Publica a seu cargo.

6.º Levar ao conhecimento do Presidente da Provincia o Balanço da Receita, e Despeza do anno findo, e o or-

çamento do anno futuro, acompanhado o Balanço com tabellas de toda a Divida activa, e passiva da Provincia, existente até o fim do anno Financeiro, e classificada por annos, desde a sua mais remota origem.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 51, 53, 54 e 57. Lei de 3 de Outubro de 1834, Artigos 5 e 12. Ordem de 21 de Fevereiro de 1840.

SECÇÃO II.

Do Contador.

§ 1.º O Contador de Fazenda de Provincia he o Chefe da Contadoria; e compete-lhe:

1.º Regular na Contadoria debaixo da direcção do Inspector, o trabalho da escripturação, e contabilidade das Rendas Publicas pertencentes á Receita Geral.

2.º Tomar contas a todos os Administradores, Exactores, e Distribuidores das ditas Rendas.

3.º Fazer emmassar por ordem numerica, e chronologica todas as Ordens, Resoluções, e Instruções expedidas pela Thesouraria sobre a direcção, arrecadação, administração, distribuição, contabilidade, e fiscalisação das mesmas Rendas.

4.º Fazer passar todas as quitações, que se devem ás Estações, ou individuos, que tenham sido encarregados de arrecadar, administrar, e distribuir os dinheiros Publicos, e Geraes da Provincia, subscrevendo-as depois de examinadas.

5.º Fazer escripturar pelo Official Maior o Diario, e Livro Mestre.

6.º Determinar os Livros auxiliares, que forem precisos para facilitar a escripturação do Diario.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 60, 61 e 62.

SECÇÃO III.

Do Fiscal.

§ 1.º O Procurador Fiscal he o Membro da Thesouraria, a que compete, a respeito dos negocios da competencia desta o mesmo que ao Procurador Fiscal do Thesouro no que he relativo aos negocios da competencia do Tribunal.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 77. V. Cap. 3. Secç. 4.ª deste Título.

SECÇÃO IV.

Do Secretario.

§ 1.º Serve de Secretario da Thesouraria o Official Maior da Secretaria; e compete-lhe escrever os despachos, e as actas respectivas.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 100.

CAPÍTULO VI.

DAS REPARTIÇÕES ANNEXAS ÀS THEsourARIAS.

SECÇÃO I.

Da Contadoria.

§ 1.º A Contadoria he a Repartição, por onde a Thesouraria exercita a sua inspecção sobre a administração, arrecadação, distribuição, e contabilidade, e fiscalisação, das Rendas Publicas Geraes da Provincia.

§ 2.º A' Contadoria compete:

1.º Formar folhas particulares do assentamento de todos os Ordenados, Pensões, e Tenças, que se devem pagar pelos Cofres da Thesouraria.

2.º Formar o assentamento de todos os Proprios Nacionaes existentes na Provincia.

3.º Fazer o Balanço da Receita, e Despeza Geral da Provincia.

4.º Organisar as tabellas, na conformidade daquellas de que tratão a Secção 2.ª § 3, e Secção 3.ª § 3 do Cap. 3 Tit. 2.º

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 63, 64 e 65.

SECÇÃO II.

Da Thesouraria.

§ 1.º A Thesouraria he a Repartição por onde se realisa a effectiva arrecadação, e distribuição das Rendas Publicas Geraes da Provincia.

§ 2.º He Chefe desta Repartição o Thesoureiro, que tem hum Escrivão de Receita, e Despeza, e hum Fiel.

§ 3.º *Thesoureiro.*

Ao Thesoureiro, que he guarda dos Cofres, compete :

1.º Cuidar, debaixo da inspecção do Inspector, em receber, guardar, e distribuir as Rendas Publicas Geraes, que forem arrecadadas na Província.

2.º Apresentar ao Inspector o Balancete dos Cofres, no tempo, e pela fórma, que os apresenta o Thesoureiro Geral do Thesouro.

§ 4.º *Escrivão.*

Serve de Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro hum Primeiro Escripturario da Contadoria, e compete-lhe:

1.º Fazer o lançamento da Receita, e Despeza do Thesoureiro.

2.º Examinar a legalidade dos documentos, que servirem de base aos conhecimentos em fórma.

§ 5.º *Fiel.*

O Fiel, que he da escolha, e nomeação do Thesoureiro, deve:

1.º Auxiliar o Thesoureiro no recebimento, guarda, e distribuição das Rendas.

2.º Substituir o Thesoureiro em sua falta por impedimento legitimo.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 67, 69, 70 e 71.

SECÇÃO III.

Da Secretaria.

§ 1.º A Secretaria de Thesouraria de Provincia he a Repartição, por onde o Inspector da Fazenda faz expedir suas resoluções, e ordens; e além disto compete-lhe:

1.º Expedir os Titulos, e Diplomas dos Empregados de Fazenda da Provincia, cujas nomeações, e provimentos forem feitos pelo Presidente, ou pelo Inspector da Thesouraria.

2.º Escripturar as condições dos contractos das Rendas Nacionaes pertencentes á Receita Geral.

§ 2.º Os Officiaes da Secretaria cobrão pelo expediente dos Titulos, Diplomas, e mais papeis os mesmos emolumentos, que os da Secretaria do Tribunal do Thesouro.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 74 e 75.

SECÇÃO IV.

Do Cartorio.

§ 1.º O Cartorio he o Archivo da Thesouraria, onde se depositão todos os papeis findos de todas as Repartições da Provincia, que tem relação com a Fazenda Nacional; e está a cargo de hum Cartorario com as mesmas attribuições que tem o do Tribunal do Thesouro. Ha porém algumas Thesourarias, em que se julgou dispensavel esta Repartição. Tabella N.º 1.

SECÇÃO V.

Da Thesouraria dos Ordenados.

§ 1.º A Thesouraria dos Ordenados, com hum Thesoureiro, e hum Escrivão, he a Repartição, por onde se faz toda a Despeza dos Ordenados, e vencimentos dos Empregados Geraes, das addições miudas, e do expediente.

§ 2.º *Thesoureiro.*

Ao Thesoureiro dos Ordenados da Thesouraria compete o mesmo que ao Thesoureiro dos Ordenados do Thesouro.

§ 3.º *Escrivão.*

O Escrivão do Thesoureiro dos Ordenados he hum Escripturario da Contadoria, com as mesmas attribuições que tem o da Thesouraria dos Ordenados do Thesouro.

§ 4.º Ha Thesouraria dos Ordenados somente nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Sul; e nas outras he o seu expediente annexo á Thesouraria comunum.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 83 e 84.
Decreto de 25 de Novembro de 1834, Art. 7. Tab. N.º 1.

SECÇÃO VI.

Dos Empregados Subalternos.

§ 1.º Tem as Thesourarias das Provincias Porteiros, e Continuos na conformidade da Ordem, e Tabella de 12 de Outubro de 1833, que regula o numero de Empregados, que deve haver em cada huma das Repartições das ditas Thesourarias, as quaes para esse fim se dividirão em cinco classes. Tabella N.º 1.

CAPITULO VII.

DA CAIXA DA AMORTISAÇÃO.

§ 1.º A Caixa da Amortisação, este Estabelecimento Economico Financeiro, novamente creado no Imperio pela Lei de 15 de Novembro de 1827, he exclusivamente destinada a pagar os capitaes, e juros de qualquer Divida Publica fundada por Lei.

§ 2.º Esta Caixa he independente do Thesouro Publico, e administrada por huma Junta; tendo para o seu serviço, e expediente, hum Inspector Geral, hum Contador, hum Thesoureiro, hum Corrector, tres Escripturarios, hum Porteiro, e hum Continuo.

§ 3.º Nas Provincias do Imperio, em que ha emissão de Apolices creadas, ha Caixas Filiaes de Amortisação, por onde se pagão os capitaes, e juros das Apolices ali emitidas.

§ 4.º As operações da Caixa da Amortisação, por si, e suas Filiaes são:

- 1.ª Pagar por semestres os juros das Apolices de Fundos.
- 2.ª Resgatar annualmente tantas Apolices do capital fundado, quantas equivalerem á somma de hum por cento do mesmo, e á do juro das Apolices, que se forem amortisando.
- 3.ª Inspeccionar a transferencia das mesmas Apolices de huns para outros possuidores.

§ 5.º Todas estas operações da Caixa da Amortisação,

e suas Filiaes se devem fazer publicas de seis em seis mezes pela Imprensa, e por Editaes affixados nos lugares publicos, onde não houver facilidade da Imprensa.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 40, 41, 47, 52, 57 e 74. Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Cap. 1, Artigos 2, 3, 4, 5 e 9.

SECÇÃO I.

Da Junta da Caixa.

§ 1.º A Junta da Caixa da Amortisação he composta do Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente, de cinco Capitalistas Nacionaes, e do Inspector Geral da mesma Caixa; exerce huma inspecção geral sobre todos os ramos administrativos da sua competencia.

§ 2.º Para esse fim reúne-se em Sessão ordinaria duas vezes em cada mez, nos dias 15 e 30, ou nos primeiros subseqüentes, quando os fixados são dias santos, ou feriados; extraordinariamente quando o expediente dos negocios o exige.

§ 3.º Além disto deve mais a Junta:

1.º Pôr á disposição das suas Filiaes por intermedio das Thesourarias das Provincias os capitaes necessarios para as despezas, que lhes forem encarregadas.

2.º Fazer publico, com antecedencia, o dia preciso, em que deverá principiari o pagamento dos juros das Apolices; assim como o do sorteio daquellas, que houverem de amortisar-se, determinando as solemnidades, e mais requisitos, com que deverá authenticar-se este acto.

3.º Verificar todos os trimestres, e quaudo lhe parecer conveniente, o estado das sommas existentes.

4.º Fazer publico pela Imprensa, no fim de cada semestre, o balanço da Caixa; e no fim do anno o balanço geral do anno decorrido, com hum quadro demonstrativo de todas as operações da Caixa, extrahido das diversas contas abertas no Livro Mestre.

5.º Apresentar todos os annos á Camara dos Deputados o sobredito balanço geral, accompanhado das reflexões que entender convenientes para o melhoramento, e prosperidade do Estabelecimento.

6.º Apresentar ao Corpo Legislativo aquellas modificações, e alterações, que a experiencia mostrar convenientes, na respectiva Lei, e Regulamento.

7.º Exigir pontualmente nas epochas marcadas, os fundos, que lhe são consignados para pagamento dos juros, e amortisação.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 41, 43, 70 e 73. Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Cap. 1, Artigos 2, 4 e 9, Cap. 5.

SECÇÃO II.

Do Inspector Geral.

§ 1.º Ao Inspector Geral compete:

1.º Ter a seu cargo a execução das medidas, que forem adoptadas em Junta; o despacho diario dos assumptos do expediente; e o Governo economico da Caixa.

2.º Regular os trabalhos, distribuindo-os pelos Empregados.

3.º Apresentar á Junta os Livros da escripturação, expondo hum relatorio circunstanciado das operações, e mais negocios, que tiverem occorrido depois da ultima Sessão.

4.º Velar sobre a conducta dos Empregados, a fim de que cumprão seus deveres, informando a Junta ácerca do seu merito, ou demerito.

5.º Assignar as Folhas dos ordenados, e expediente da Caixa da Amortisação.

6.º Ter hum chave do Cofre da Caixa.

7.º Apresenta á Junta em Sessão hum nota dada pelo Corrector, mostrando o movimento dos fundos publicos, durante o intervallo passado da ultima Sessão; e outra dada pelo Contador com o estado do Cofre geral; e outra pelo Thesoureiro do estado do Cofre dos juros em deposito.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 46, 54 e 71. Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Cap. 2, Artigos 1, 2, 3 e 4.

SECÇÃO III.

Do Contador.

§ 1.º Ao Contador compete :

- 1.º Substituir o Inspector Geral nos seus impedimentos.
- 2.º Ter huma chave do Cofre da Caixa.
- 3.º Distribuir os trabalhos da escripturação, e fiscalisar os Escripturarios.
- 4.º Fazer o lançamento, nos Livros competentes, de todas as despezas do expediente approvadas pela Junta.
- 5.º Assignar a Receita, e Despeza do Thesoureiro, assim como todas as mais contas, informações, ou Certidões, que se passarem.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1828, Artigos 48 e 71. Regulamento de 8 de Outubro de 1827, Cap 2.

SECÇÃO IV.

Do Thesoureiro.

§ 1.º Ter huma chave do Cofre da Caixa.

- 2.º Receber do Cofre geral as sommas precisas para o pagamento dos juros do semestre, e abrir o pagamento nos dias designados pela Lei.
- 3.º Pagar as quantias da amortisação das Apolices, e mais despezas approvadas pela Junta.
- 4.º Ter hum Cofre separado para guardar as quantias parciaes, que for recebendo para o pagamento dos juros, e amortisação.

§ 2.º O Cofre da Caixa tem tres chaves, e não se deve abrir sem que estejam presentes os tres clavicularios.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Art. 71. Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Cap. 2.

SECÇÃO V.

Do Corrector.

§ 1.º Ao Corrector compete :

- 1.º Fiscalisar as transferencias, sendo responsavel pela sua validade.
- 2.º Assignar o assento que fizer dessas transferencias.

3.º Verificar, na occasião do pagamento dos juros, a authenticidade das Apolices, e a identidade do possuidor, ou seu procurador bastante.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 56 e 63. Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Art. 1 do Cap. 2.

SECÇÃO VI.

Dos Escripturarios.

§ 1.º Aos Escripturarios compete :

1.º Escrever indistinctamente em todos os Livros, á excepção do Diario, e Mestre, os quaes estão a cargo especial de hum delles.

2.º Fazer todo o expediente, e trabalhos, que lhes forem ordenados pelo Inspector, e debaixo da direcção do Contador.

§§ Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Cap. 2. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 8 § 3.

SECÇÃO VII.

Do Porteiro e Continuo.

§ 1.º O Porteiro tem as chaves da Casa, e compete-lhe:

1.º Guardar todos os papeis, e livros, que se houverem de escripturar na Repartição.

2.º Cuidar no asseio, e limpeza da Casa, na arrecadação, e arrumação dos livros.

3.º Lançar no Livro da Porta os despachos da Junta sobre os requerimentos das partes.

4.º Cumprir todas ordens relativas ao serviço, e expediente da Caixa da Amortisação, que lhe forem dadas pela Junta, Inspector Geral, e Thesoureiro.

Lo Continuo compete ajudar o Porteiro no desempenho de suas obrigações, e cumprir as ordens relativas ao serviço, e expediente dentro, e fóra da Casa.

§§ Regulamento de 8 de Outubro de 1828, Cap. 2. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 8 § 3.

SECÇÃO VIII.

Das Juntas das Caixas Filiaes.

§ 1.º As Caixas Filiaes das Provincias são administradas por huma Junta composta do Presidente da Provincia, do Inspector, e do Contador da Fazenda; e tem hum Escripturario para o seu expediente.

§ 2.º Estas Juntas, e seus Empregados, regulão-se no desempenho de suas obrigações pelo Regulamento de 8 de Outubro de 1828, no que lhes he applicavel.

§ 3.º Devem as mesmas Juntas remetter no fim de cada semestres a Caixa Matriz huma conta corrente dos juros que pagárão, do valor, e numero das Apolices, que amortisarão, e das transferencias, que tiverão lugar.

§§ Regulamanto de 8 de Outubro de 1828. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 53 e 65.

CAPITULO VIII.

DOS PRESIDENTES DAS PROVINCIAS.

Aos Presidentes das Provincias, pelo que pertence á administração, e fiscalisação das Rendas Publicas, compete:

1.º Executar, e fazer executar as Leis.

2.º Ordenar despesas não determinadas por Lei, em casos urgentes, e extraordinarios, que não admittão a demora do recurso ao Tribunal do Thesouro sem prejuizo do serviço publico.

3.º Approvar a arrematação dos contractos da Receita, ou Despeza Publica; e mandar que se renovem os Leilões, quando presumão que a arrematação foi feita contra as Leis, e Instrucções.

4.º Exigir dos Empregados de Fazenda as informações, e participações, que julgarem convenientes.

5.º Inspeccionar todas as Repartições para conhecerem o estado dellas, e dar as providencias para que estejam, e se conservem segundo as Leis.

6.º Prover provisoriamente aquelles Empregados de Fazenda, cuja nomeação pertence ao Imperador.

7.º Suspender qualquer Empregado por abuso, omisão, ou erro, commettido em seu officio.

8.º Dar conta ao Tribunal do Thesouro de qualquer

abuso, ou desvio, que observarem na administração, arrecadação, e distribuição das Rendas Geraes da Provincia.

9.º Suspender interinamente as transacções prejudiciaes á Fazenda Nacional, quando os Inspectores da Fazenda as não corrião, até a decisão do Tribunal.

§§ Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 48, 56 e 87. Lei de 3 de Outubro de 1834, Artigo 5.º §§ 1, 2, 3, 5, 6 e 8.

TITULO III.

DA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS, E DOS EMPREGADOS, A QUEM ESTÁ ENCARREGADA.

CAPITULO I.

DA ESPECIFICAÇÃO DOS ARTIGOS DAS RENDAS PUBLICAS, DE QUE SE FÓRMA A RECEITA GERAL.

§ 1.º As Rendas Geraes são ordinarias, ou extraordinarias, Tit. 1. Cap. 5 § 3; e as ordinarias são de Importação, Despacho Maritimo, Exportação, e Interior.

RENDAS ORDINARIAS.

SECÇÃO I.

DE IMPORTAÇÃO

§ 1.º *Direitos de Importação.*

São Direitos de Importação, que tambem se chamão de consumo, aquelles, que pagão os generos, e mercadorias Estrangeiras, importadas, e despachadas para consumo do Paiz, nas Alfandegas do Imperio: e a quota destes Direitos he a de 15 por cento sobre o seu valor no todo; ou sobre o valor somente dos feitos, sendo obras de ouro, ou prata, sem distincção de importadores.

§§ Lei de 24 de Setembro de 1828, Artigo 1. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 91, 251 e 252.

§ 2.º *Imposto addicional sobre as bebidas espirituosas.*

Este imposto foi lançado sobre a importação das be-

bidas espirituosas de producção Estrangeira, de Paizes com que o Brasil não tem Tratados em vigor; e a sua quota he de 50 por cento do valor, comprehendidas todas as imposições, a que d'antes erão sujeitas, salvo as de armazenagem.

§§ Lei de 20 de Outubro de 1838, Artigo 20. Decreto de 6 de Maio de 1839.

§ 3.º *Direitos de 30 por cento do Chá.*

O Chá Estrangeiro foi excluído da generalidade da regra estabelecida pela Lei de 24 de Setembro de 1828, elevando-se os direitos da sua importação, ou consumo á quota de 30 por cento.

§§ Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9 § 7. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigo 88.

§ 4.º *Direitos da Polvora.*

A Polvora Estrangeira não tinha sido comprehendida na geral disposição da Lei de 24 de Setembro de 1828, porque era nesse tempo hum genero de monopolio Nacional; mas declarada livre a sua importação, foi esta sujeita aos direitos de 50 por cento.

§§ Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigo 51 § 9.

§ 5.º *Direitos de baldeação.*

São Direitos de baldeação os que pagão os generos, e mercadorias Estrangeiras, vindas aos Portos do Brasil, em Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, e nelles passão de humas para outras embarcações, para serem exportadas, sem terem dado entrada nas Alfandegas; e a quota destes direitos he a de 2 por cento do valor.

§§ Lei de 25 de Outubro de 1828.

§ 6.º *Direitos da reexportação.*

São Direitos de reexportação os que pagão os generos, e mercadorias Estrangeiras, que, depois de terem dado entrada nas Alfandegas do Imperio são enviadas para outros Portos, Nacionaes, ou Estrangeiros, não tendo

antes pago os direitos de consumo; e a quota destes direitos he a de 2 por cento do valor.

§§ Lei de 25 de Setembro de 1828. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 94 e 95.

§ 7.º *Direitos additionaes de baldeação, e reexportação dos generos despachados para a Costa d'Africa.*

Os generos, e mercadorias Estrangeiras, que se despachão para a Costa d'Africa por baldeação, ou reexportação, pagão, além dos direitos ordinarios de 2 por cento, mais 13, que por isso se chamão additionaes.

§§ Lei de 22 de Outubro de 1836, Artigo 10 § 1.

§ 8.º *Direitos de baldeação, e reexportação da Polvora.*

A Polvora Estrangeira quando he despachada por baldeação, ou reexportação para a Costa d'Africa paga 50 por cento.

§§ Lei de 20 de Outubro de 1838, Artigo 7 § 3.

§ 9.º *Direitos do Expediente.*

São Direitos do Expediente os que se pagão nas Alfandegas por occasião dos despachos de importação, baldeação, e reexportação; substituidos em lugar das taxas, e emolumentos, que d'antes se pagavão, e forão abolidos; e a sua quota he de 1 1/2 por cento, deduzidos do valor das mercadorias, e generos despachados, ou do valor dos feitos, quando são obras de ouro, e prata.

§§ Lei de 15 de Outubro de 1831, Artigo 51 § 2. Regulamento de 20 de Setembro de 1834, Artigo 8. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigo 98.

§ 10. *Direitos do Expediente dos generos Nacionaes.*

Os generos de producção, e manufacturas do Paiz, importados de huns para outros Portos, em que ha Alfandegas, pagão 1/2 por cento a titulo de Expediente, em substituição dos diversos emolumentos anteriores.

§§. Regulamento de 20 de Setembro de 1834, Art. 8. Lei de 20 de Outubro de 1838, Art. 14.

§ 11. *Premio dos Assignados das Alfandegas.*

O premio dos Assignados he huma contribuição, que pagão os Assignantes das Alfandegas, computada por cada mez, sobre as quantias, por que são debitados nos Bilhetes, ou Assignados dos direitos das mercadorias, que despachão sob fiança, nunca menores de 200⁰⁰ rs., nem com mais prazo que de tres, e seis mezes.

§§. Lei de 23 de Outubro de 1827, Artigos 1 e 2. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 10. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 264 e 266.

§ 12. *Direitos de Armazenagem.*

Os Direitos de Armazenagem são como aluguel dos Armazens das Alfandegas, ou Depositos Nacionaes, em que os generos, e mercadorias se demoram antes de se despacharem para consumo, ou reexportação; e a sua quota ora está fixada em hum quarto por cento do valor, pago mensalmente.

§§. Lei de 8 Outubro de 1833, Art. 30 § 4. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 101 e 102.

§ 13. *Multas por infracções do Regulamento, e falta de Manifestos.*

Fôrma hum artigo das Rendas Geraes o producto das multas que se impoem nas Alfandegas nos casos de infracção do Regulamento, e de falta dos Manifestos das carregações; e a quota destas multas he muito variada, conforme a importancia dos casos.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836.

§ 14. *Emolumentos das Certidões das Alfandegas.*

Fazem parte das Rendas Publicas os emolumentos, que se pagão nas Alfandegas pelas Certidões, que nellas se passão ás partes, e suas respectivas buscas.

§§. Regulamento de 26 de Junho de 1836, Art. 103.

SECÇÃO II.

DO DESPACHO MARITIMO.

§ 1.º *Direitos de Ancoragem.*

A titulo de Ancoragem ha huma contribuição sobre a navegação de barra fóra, que pagão todas as Embarcações Estrangeiras, que entrão nos Portos do Imperio, e às Nacionaes, que navegação para Portos, onde ha Alfandegas; e a quota desta contribuição he de 30 réis diarios por tonelada, contados dentro de cincoenta dias, depois de cada entrada nos Portos, ou até o abandono legal para as Embarcações Estrangeiras, e Nacionaes que navegação para fóra do Imperio; e de 10 réis diarios por cada tonelada, contados só até dez dias, para as Embarcações costeiras de cabotagem.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1831, Art. 51 § 7. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9 § 1. Lei de 22 de Outubro de 1836, Art. 9 § 1.

§ 2.º *Direitos das Embarcações Estrangeiras que passam a ser Nacionaes.*

Pela compra, e venda, ou qualquer outra transferencia, de Embarcações Estrangeiras, que passam a ser Nacionaes, se paga o importe de 15 por cento do seu valor.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1831, Art. 51 § 11. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 86.

SECÇÃO III.

DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.

§ 1.º *Direitos do Consulado de sahida.*

São Direitos de exportação, ou de sahida, que tambem se chamão do Consulado, os que se cobrão dos generos de producção Nacional, em bruto, ou manufacturados, que se exportão para fóra do Imperio; e a quota destes direitos he a de 7 por cento sobre o preço corrente dos generos, vendidos na Praça em grosso, ou atacado, indicado na Pauta.

§§. Alvará de 25 de Abril de 1818, § 6. Decretos de 7 de Julho e 22 de Outubro do mesmo anno, e de 31 de Maio de 1825. Lei de 15 de Novembro de 1831, Art. 51 § 1 e 13. Lei de 24 de Outubro de 1832, Art. 75. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9 § 6. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 92.

§ 2.º *Direitos do Consulado dos objectos exceptuados.*

Depois que os direitos de exportação forão elevados a 7 por cento em geral, ainda ficarão sujeitos a pagar a este titulo somente os 2 por cento; os metaes preciosos em pó, barra, pinha, ou moeda; e a polvora fabricada por conta do Governo.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 94. Lei de 22 de Outubro do mesmo anno, Art. 22.

§ 3.º *Direitos dos Coiros na Provincia de S. Pedro.*

Os coiros da Provincia do Rio Grande do Sul pagão na exportação, quer seja para os Paizes Estrangeiros, quer para as Provincias do Imperio, o imposto de 15 por cento do seu valor.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 93. Lei de 22 de Outubro do mesmo anno, Art. 9 § 2.

§ 4.º *Premio dos Assignados.*

Na exportação tambem se admittem os despachos dos coiros na Provincia do Rio Grande do Sul, e os do assucar na Provincia do Rio de Janeiro, por Bilhetes, ou Assignados, com o premio de $\frac{1}{2}$ por cento ao mez, e com a espera de tres, e seis mezes para os dos coiros, e de tres mezes para os do assucar.

§§. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 10. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 102.

§ 5.º *Expediente das Capatazias.*

Nas Mesas do Consulado cobra-se, a titulo de indemnisação das despesas de Capatazias, conservação das pontes, e guindaste, e risco do embarque, e desembarque dos generos, no acto da arrecadação dos outros

direitos, huma contribuição de 5 réis por arroba de volume.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 96.
Regulamento de 14 de Março de 1838.

SECÇÃO IV.

DAS RENDAS ORDINARIAS DO INTERIOR.

§ 1.º *Taxas do Correio.*

A taxa, ou porte do Correio, he huma contribuição, ou paga, que se percebe pela condução das cartas, e papeis, regulada pelo pezo, e com attenção ás distancias de mar, e terra entre hums, e outros Correios, donde vem, e onde se recebem.

§§. Regulamento de 29 de Março de 1829, approvado pelo Decreto de 7 de Junho de 1831. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9 § 3. Lei de 22 de Outubro de 1836, Art. 10.

§ 2.º *Contribuição para o Monte Pio.*

A contribuição para o Monte Pio consiste na quota de hum dia de soldo em cada mez, que os Officiaes do Exercito, e Armada deixão de receber, para que, quando fallecerem, tenham suas viúvas, filhas, mães, ou irmãs, humas, na falta de outras, o meio soldo de suas patentes.

§§. Avisos de 26 de Agosto de 1790, de 19 de Março de 1791, de 26 e 28 de Setembro de 1792, de 19 de Fevereiro de 1793, de 20 de Janeiro de 1794. Plano de 23 de Setembro de 1795.

§ 3.º *Fabrico das moedas de ouro, e prata.*

Desde a Lei de 31 de Outubro de 1835 se denomina — Braçagem do fabrico da moeda — o que anteriormente se pagava com o titulo de Senhoreagem; e a sua quota he de 1 por cento nas moedas de ouro, e de 5 por cento nas de prata.

§§. Lei de 26 de Setembro de 1840, Art. 15.

§ 4.º *Direitos novos, e velhos dos Empregos, e Offícios Geraes.*

Os Direitos novos e, velhos são contribuições, que se pagão pelas mercês de Empregos, e Offícios Geraes, que não forem expressamente isentos, ou sejam providos pelo Governo, ou pelos Tribunaes, e Autoridades; e as suas quotas são muito variadas, conforme o valor, e importancia do pecuniario, ou honorifico das ditas mercês.

§§. Regimento de 11 de Abril de 1661. Decreto de 17 de Novembro de 1801, e de 19 de Julho de 1810. Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 5 § 6. Lei de 20 de Outubro de 1838, Art. 11, e Tabella annexa á mesma Lei.

§ 5.º *Direitos de Chancellaria.*

A contribuição, que ora se denomina — Direitos de Chancellaria — he a mesma, que dantes se indicava pelo titulo de — Sello das mercês —; e paga-se pelo sello das mercês feitas pelo Governo, diversificando a sua quota, segundo a qualidade, e importancia dellas.

§§. Alvará de 17 de Junho de 1809. Lei de 8 de Outubro de 1833. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9 § 4.

§ 6.º *Dizima da Chancellaria.*

A Dizima da Chancellaria, que dantes era huma pena aos que fazião má demanda, ora he verdadeira contribuição sobre os litigantes; e a sua quota he a de 2 por cento do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo.

§§. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9 § 2. Lei de 22 de Outubro de 1836, Artigo 14 § 21. Decreto de 29 de Novembro de 1836.

§ 7.º *Decima urbana no Municipio.*

A Decima urbana he huma contribuição, que se cobra dos proprietarios daquelles predios urbanos, que estão em estado de serem habilitados na Cidade do Rio de Janeiro, e lugares notaveis do Municipio da Côrte; e a sua

quota he a de 10 por cento do rendimento liquido, ou os predios estejam alugados, ou occupados pelos proprios donos, com o abatimento de dez por cento da sua importancia para falhas, e concertos.

§§ Alvará de 27 de Junho de 1808. Alvará de 3 de Junho de 1809. Lei de 27 de Agosto de 1830. Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigo 51 § 5.

§ 8.º *Decima de huma legoa além da demarcação.*

A Decima urbana nas Cidades do Rio de Janeiro, e Nicterohy estende-se até huma legoa além da demarcação, que estava feita para o pagamento della.

§§ Resolução de 23 de Outubro de 1832.

§ 9.º *Decima adicional das Corporações de mão morta.*

As Corporações de mão morta, não isentas deste imposto da Decima urbana, a pagão dobrada de seus respectivos predios.

§§ Decretos de 7 de Novembro de 1831, e de 23 de Outubro de 1832.

§ 10. *Direitos de Chancellaria das Corporações ditas.*

Este titulo de Renda Geral comprehende somente o producto das prestações annuas, que forão arbitradas ás Ordens Religiosas para pagarem os direitos de Chancellaria pela amortisação de seus bens.

§§ Decreto de 16 de Setembro de 1817.

§ 11. *Emolumentos das Certidões.*

Os emolumentos, que se pagão pelas Certidões passadas nas Alfandegas, Mesas do Consulado, e Recebedorias das Rendas Geraes, fazem parte do rendimento destas Estações, e entrão na Receita Geral.

§§ Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigo 97, Regulamento de 22 de Junho do mesmo anno, Art. 103.

§ 12. *Fóros dos Terrenos de Marinha.*

Os fóros dos terrenos de Marinha constituem hum rendimento dos Bens Nacionaes, verificado pela percepção do canon emphiteutico dos aforamentos dos terrenos referidos; e a taxa destes fóros he regulada na razão de 2 $\frac{1}{2}$ por cento sobre o valor.

§§ Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigo 51 § 14. Instrucções de 14 de Novembro de 1832. Lei de 3 de Outubro de 1834, Artigo 37 § 2.

§ 13. *Laudemios.*

Os Laudemios são humas prestações, que se pagão á Fazenda Nacional em reconhecimento de directo Senhorio nos Terrenos de Marinhas, e dos Proprios Nacionaes, aforados, na occasião de se alienarem; e a sua quota he a de 2 $\frac{1}{2}$ por cento, ou a quarentena, do preço da alienação.

§§ Ordenação, Livro 4.º, Titulo 38.

§ 14. *Impostos sobre a mineração do ouro, e outros metaes.*

A mineração do ouro he sujeita a hum imposto, que se paga do que se extrahê das minas em qualquer Provincia do Imperio; e a sua quota he a de 5 por cento, á excepção do extrahido pela Companhia do Gongo Soco, que paga 10 por cento, e pelas outras Companhias Estrangeiras, que pagão o estipulado em seus contractos.

§§ Lei de 26 de Outubro de 1827, Artigo 1. Decretos de 23 de Outubro, 5 de Novembro, e 6 de Dezembro de 1828, de 4 de Abril de 1829, e 27 de Julho de 1835, de 23 de Junho de 1840. Lei de 26 de Setembro de 1840, Artigo 18.

A mineração de todos os outros metaes he tambem sujeita ao imposto; e a sua quota a respeito de que nada tem estabelecido a Legislação moderna, ainda deverá ser a de duas dizimas de todo o metal, que se purificar, conforme o antigo Regimento de 17 de Outubro de 1516, Cap. 237.

§ 15. *Juros das Apolices dos Empréstimos.*

Estes Juros são os que se cobrão das Apolices dos Empréstimos Estrangeiros, contrahidos em Inglaterra, que, ou devem conservar-se, conforme os contractos, em poder dos Contractadores em caução do pagamento dos juros de hum semestre, ou effectivamente se conservão, e demoram em poder delles por qualquer outro motivo.

§§ Lei de 15 de Dezembro de 1830, Artigo 30 § 1. Artigo 31 § 1.

§ 16. *Matricula dos Cursos Juridicos.*

A Matricula dos Cursos Juridicos he huma contribuição, que pagão os Estudantes, que se matriculão nelles: e a sua quota he de 51,000 rs. pagos em duas prestações de 25,000 por occasião das duas matriculas, que se fazem no principio, e no fim do anno lectivo.

Estatutos do Visconde da Cachoeira, Cap. 9 § 4 a que se refere a Lei de 11 de Agosto de 1827, Artigo 10. Decreto, e Estatutos de 7 de Novembro de 1831, Cap. 3. Artigo 6.

§ 17. *Matricula das Escolas de Medicina.*

Esta Matricula he a contribuição, que pagão os Estudantes das Escolas de Medicina antes de começar o anno lectivo; e a sua taxa he de 20,000.

§§ Lei de 3 de Outubro de 1832, Titulo 3 Art. 21.

§ 18. *Multas das Academias.*

Nas Academias Militar, e de Marinha se impoem algumas multas em casos de inobservancia de seus Estatutos, e o producto dellas entra na Receita Geral.

§ 19. *Premio dos Depositos Publicos.*

O premio dos Depositos Publicos, somente nas Provincias do Rio de Janeiro, e Bahia, he huma contribuição, ou antes hum emolumento, que pagão as partes pela guarda de dinheiro, titulos de credito, peças de ouro, prata, diamantes, que se depositão por ordem Judicial;

e a sua quota he a de 2 por cento do valor das cousas depositadas, pagos ao tempo da entrega dellas.

§§ Alvará de 21 de Maio de 1751, Cap. 5 § 1. Alvará de 25 de Agosto de 1774, § 16. Estatutos do Banco do Brasil de 8 de Outubro de 1808, Artigo 7 § 3. Regulamento dado pelo Vice-Rei Marquez de Lavradio para o Deposito Geral desta Cidade.

§ 20. *Sello de Letras.*

As Letras, que se ajuizão, pagão huma taxa de Sello na razão de meio por cento ao anno do respectivo valor; não se pagando por alguma menos de 300 rs.

§§ Decreto de 12 de Outubro de 1838. Regulamento de 20 do mesmo mez, e anno.

§ 21. *Sisa dos bens de raiz*

A Sisa dos bens de raiz he huma contribuição, que se paga dos contractos de compra, e venda, das arrematações, e trocas dos bens de raiz; e a sua quota he a de 10 por cento do preço da compra, ou arrematação; e nas trocas esta quota se deduz somente da differença dos valores permutados.

§§ Alvará de 3 de Junho de 1809. Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, Artigos 4 e seguintes. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 76, 77 e 78. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9 § 9. Lei de 26 de Maio de 1840, Artigo 12.

§ 22. *Joiás do Cruzeiro.*

A Renda comprehendida debaixo deste titulo consiste nas joiás, que os agraciados com mercês da Imperial Ordem do Cruzeiro são obrigados a dar para a Caixa da Piedade, quando se lhes expede os respectivos Diplomas; e o valor dellas he deixado á arbitrio dos mesmos agraciados.

§§ Decreto do 1.º de Dezembro de 1822, Artigo 18.

§ 23. *Mestrado das Ordens.*

O Mestrado das Ordens, ou o rendimento delle, que em Portugal se compunha de outros muitos artigos, no Brasil se reduzio a percepção de 12,7000 de cada habitando nas Ordens de Christo, e S. Thiago, e de 50,700 rs. de cada profissão.

§ 24. *Tres quartos das Tenças.*

Os que são agraciados com a mercê do habito, ou Commenda de alguma das Ordens de Christo, S. Thiago, e Aviz, pagão a contribuição de tres quartos das Tenças, com que os mesmos habitos, ou Commendas lhes são dadas.

§ 25. *Reforma das Apolices.*

Os possuidores das Apolices da Divida Publica, se as perdem, se as marcão com signaes, ou nellas escrevem algumas palavras, na face, ou no verso, pagão hum quarto por cento do valor dellas pela sua reforma, que em taes casos tem lugar.

§§ Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 24 e 66.

§ 26. *Terças partes de Officios.*

A terça parte dos Officios he huma contribuição, que pagão os que em outro tempo forão providos em Officios de Justiça, ou Fazenda do Municipio da Côrte com esse onus; e a sua quota foi regulada pelas lotações dos ditos Officios.

§§ Decreto de 18 de Maio de 1722. Provisões de 23 de Julho, e 23 de Dezembro do mesmo anno, e de 23 de Dezembro de 1740, Decretos de 12 de Dezembro de 1740, 18 de Fevereiro de 1741, e 3 de Abril de 1742.

§ 27. *Dizimo de exportação.*

Dizimo de exportação he huma contribuição, assim chamada, porque só se paga dos generos principaes de exportação, e no acto della; pertencendo a Renda Geral a que se cobra das producções do Municipio do Rio de Janeiro; e sendo a sua quota diversa, conforme a di-

versidade das mesmas produções, mais, e menos beneficiadas.

§§ Carta Regia de 18 de Março de 1715. Decreto de 16 de Abril de 1821, e 31 de Maio de 1825. Provisão de 20 de Agosto de 1831. Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigo 74. Regulamento de 26 de Março de 1833, Artigo 40 § 6. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 98, 99, 119, 125. Lei de 26 de Setembro de 1840, Artigo 16.

§ 28. *Emolumentos da Policia.*

Os emolumentos da Policia, que fazem parte da Receita Geral, são os que d'antes se cobravão na Contadoria da Policia do Rio de Janeiro, ora abolida, arrecadados pela Secretaria da mesma Policia, e recolhidos mensalmente ao Thesouro.

§§ Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigos 9 e 10.

§ 29. *Imposto no consumo d'Agoardente.*

A Agoardente de produção Brasileira, que d'antes era sujeita a varios impostos de diferentes quotas, e denominações, agora, consumida dentro do Imperio, paga somente o imposto denominado de consumo; e a sua quota he a de 20 por cento do seu preço regulado pelas circunstancias do mercado.

§§. Regulamento de 28 de Janeiro de 1832, Artigos 5, e seguintes. Regulamento de 26 de Março de 1833, Artigos 44, e seguintes. Additamento de 16 de Novembro de 1835. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 104. Regulamento de 18 de Abril de 1838.

§ 30. *Imposto nas casas de leilão, e modas.*

O imposto nas casas de leilão, e modas he huma contribuição especial, a que estas casas forão sujeitas, além da que lhes era imposta pela generalidade da disposição do Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 2, no caso de terem á venda quaesquer mercadorias; e a quota desta contribuição, no Rio de Janeiro, onde só pertence á Receita Geral, he a de 400⁰⁰ rs. por cada casa de leilão, e de 40⁰⁰ rs por cada casa de modas.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1831, Art. 51 § 12. Lei de 8 de Outubro de 1833, Art. 30 § 1. Regulamento de 28 de Janeiro de 1832.

§ 31. *Meia sisa dos escravos.*

A meia sisa he huma contribuição, que se paga do preço das compras, vendas, arrematações dos escravos ladinos, e das dações in solutum, que com elles se fazem; e a sua quota he de 5 por cento.

§§. Alvará de 3 de Junho de 1809, § 2. Alvará de 5 de Maio de 1814. Regulamento de 26 de Março de 1833, Art. 42 § 2. Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, Art. 18.

§ 32. *Sello de heranças, e legados.*

Sello de heranças, e legados, he contribuição, tambem conhecida pela denominação de—Decima, ou Taxa das heranças, e legados— que pagão os herdeiros, por testamento, ou abintestado, e os legatarios, que não são ascendentes, ou descendentes dos testadores, ou intestados. A quota desta contribuição he a da decima parte da herança, ou legado, quando os legatarios, e herdeiros por testamento, não são ascendentes, ou descendentes dos testadores, ou os herdeiros abintestados são parentes dos fallecidos até o segundo gráo inclusive, na fórma do Direito Canonico; e a da quinta parte quando os herdeiros abintestados são parentes fóra do segundo gráo.

§§. Alvará de 17 de Junho de 1809, §§ 8 e 9. Alvará de 28 de Setembro de 1810. Alvará de 2 de Outubro de 1811.

§ 33. *Imposto sobre o gado de consumo.*

O imposto sobre o gado de consumo no Municipio do Rio de Janeiro he huma contribuição novamente estabelecida, em substituição das antigas, do subsidio litterario, e de 5 rs. em libra de carne verde; e a sua quota he a seguinte:

Por cabeça de gado vacum.....	2\$000
Por cabeça de carneiro.....	\$200
Por cabeça de porcos.....	\$400

§§. Lei de 31 de Outubro de 1837, Art. 9 § 10.
Lei de 22 de Outubro de 1836, Art. 9 § 3.

§ 34. *Armazenagem adicional.*

Armazenagem adicional he huma contribuição novamente creada com este titulo, por accrescer, e addicionar-se á contribuição ordinaria da — Armazenagem — e a sua quota he de 3 1/2 por cento; sendo 2 1/2 applicados á amortisação do meio circulante, e 1 para o semestre adiantado dos juros, e amortisação da divida externa.

§§. Lei de 11 de Outubro de 1837, Art. 1. Lei de 20 de Outubro de 1838, Artigos 16 e 17.

§ 35. *Imposto das Loterias.*

As Loterias concedidas pela Assembléa Geral, e pelas Assembléas Provinciaes Legislativas, cujo fundo exceda a dez contos de réis, são sujeitas a hum imposto de 8 por cento, cujo producto he applicado á amortisação do papel moeda.

§§. Lei de 11 de Outubro de 1837, Art. 2. Lei de 26 de Setembro de 1840, Art. 20.

§ 36. *Imposto sobre as Lojas.*

A contribuição sobre as Lojas, &c., he huma das que dantes se denominava — Impostos do Banco —; e consiste em 10 por cento do aluguel na Côrte, e nas Capitães da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e em 12,7800 por cada huma nas demais Cidades, e Villas do Imperio; sendo sujeitas a esta contribuição:

1.º As Lojas, Armazens, ou Sobrados, em que se vende qualquer qualidade de fazendas, e generos.

2.º As Lojas de Ourives, Lapidarios, Correeiros, Funileiros, Latoeiros, Caldeireiros, Tabaqueiros, e Livreiros; e as das Fabricas, e Officinas de qualquer qualidade, que tem expostas á venda as obras, ou generos de sua manufactura.

3.º Os Botequins, e Tabernas, Açougues, ou Talhos de carne de vaca, carneiro, ou porco.

4.º As Fabricas de charutos.

5.º As Cocheiras, ou Cavalharices, que tem seges, ou cavallos de aluguel.

6.º Os Escriptórios de Negociantes, Advogados, Escrivães, Tabellães, Correctores, e Cambistas.

§§. Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 2. Lei de 22 de Outubro de 1836, Art. 9 § 4. Regulamento de 5 de Maio de 1837.

§ 37. *Imposto sobre as seges.*

O Imposto sobre as seges, foi tambem dos denominados do Banco; e a sua quota he a de 12,7800 rs. por cada carruagem, ou sege de quatro rodas; e a de 10,7000 rs. por cada sege de duas rodas.

§§. Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 1. Instrucções de 13 de Novembro de 1813. Provisão de 24 do mesmo mez, e anno.

§ 38. *Imposto sobre os barcos do interior.*

Este Imposto he igualmente dos que se denominavão do Banco; e sua quota he de 4,7800 rs. sobre as embarcações de pequeno lote, que não navegão de barra fóra.

§§. Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 3. Instrucções de 13 de Novembro de 1813.

§ 39. *Imposto na compra de Embarcações.*

O Imposto na compra, e venda das Embarcações Nacionaes, que era do numero dos Impostos do Banco, paga-se por occasião da venda dos Navios, e Embarcações Nacionaes de qualquer lote; e sua quota he a de 5 por cento, porque a venda se effectua.

§§. Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 4. Lei de 8 de Outubro de 1833, Art. 5 § 2. Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 38. Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 11. Lei de 22 de Outubro de 1836, Art. 14 § 54. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 84.

§ 40. *Sello do papel.*

Com o titulo, e por occasião do sello das folhas dos Livros, e papeis Commerciaes, Forenses, pertencentes a

Corporações, &c., se paga huma contribuição, cuja quota he bastante variada, segundo a qualidade, e importancia dos papeis.

§§. Alvará de 17 de Junho de 1809. Lei de 8 de Outubro de 1833, Artigo 5 § 4. Regulamento de 14 de Novembro de 1833. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9, § 4.

§ 41. *Taxa dos escravos.*

A taxa dos escravos he huma contribuição novamente creada, que recae sobre todos os escravos, de qualquer sexo, ou idade, residentes nas Cidades, e Villas; e a sua quota he a de 17000 rs. por cada hum.

§§. Lei de 8 de Outubro de 1833, Artigo 5 § 5. Lei de 3 de Outubro de 1834, Artigo 38. Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9, § 5. Regulamento de 13 de Dezembro de 1833.

§ 42. As contribuições mencionadas nos §§ antecedentes 36, 37, 38, 39, 40 e 41 forão destinadas para do seu producto, juntamente com o de outras, se formar o computo das 40.000 Acções, que o Governo deve ter no novo Banco; e mandarão-se incorporar na Receita Geral em quanto o mesmo se não estabelece.

§§. Lei de 8 de Outubro de 1833, Artigo 5. Lei de 3 de Outubro de 1834, Artigo 38.

SECÇÃO V.

DAS RENDAS EXTRAORDINARIAS.

§ 1.º *Renda Diamantina.*

A Renda Diamantina ha pouco creada nas Provincias de Minas Geraes, e S. Paulo deve formar-se do preço da arrematação das terras diamantinas, reconhecidas como taes: mas ainda se não fez effectiva.

§§. Decretos de 25 de Outubro de 1832, e de 31 de de Maio de 1833.

§ 2.º *Rendas dos Proprios Nacionaes.*

A Renda dos Proprios Nacionaes consiste no producto dos arrendamentos, e aforamentos dos terrenos, e edificios Nacionaes, e das Administrações dos Predios, e Terrenos incorporados nos Proprios.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigos 51 § 15. Lei de 12 de Outubro de 1833, Artigo 3.

§ 3.º *Renda dos Arsenaes de Marinha e Guerra.*

A Renda dos Arsenaes resulta principalmente da venda dos generos, que nelles se tornão desnecessarios, ou inuteis; tambem faz parte della o rendimento da cabrea, das pranchas, e das barcaças, que se empregão por aluguel em serviço particular; e no Rio de Janeiro comprehende o rendimento das pedreiras da Ilha das Cobras, e do Arsenal.

§§. Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigo 34.

§ 4.º *Rendas dos Estabelecimentos da Administração Geral.*

Os Estabelecimentos da Administração Geral, que produzem Renda são a Casa da Moeda, a Typographia Nacional, a Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, e a Fabrica da Polvora.

§ 5.º *Producto da venda dos Proprios Nacionaes.*

Este producto realisa-se pela venda dos Predios, e Terrenos Nacionaes incorporados nos Proprios, ordenada pelo Poder Legislativo.

§§. Decreto de 13 de Junho de 1827. Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigo 21. Lei de 11 de Outubro de 1837, Artigo 12.

§ 6.º *Producto da venda do Pao Brasil.*

O Pao Brasil, que he genero de monopolio Nacional, vende-se por conta da Fazenda nos Paizes Estrangeiros da Europa, principalmente na Inglaterra; e o seu producto he applicado para pagamento da Divida Externa.

§§. Regimento de 21 de Dezembro de 1605. Lei do 1.º de Agosto de 1697. Carta Regia de 6 de Março de 1703, e a de 28 de Janeiro de 1808. Estatutos de 8 de Outubro de 1808, Artigo 7 § 7. Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigo 16.

§ 7.º *Producto da venda da Polvora.*

O producto da venda da Polvora actualmente he só da que se fabrica na Fabrica Nacional.

§ 8.º *Producto da venda de generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral.*

Debaixo deste titulo se comprehende a venda dos diamantes, dos vasos de guerra, e de transporte, incapazes de navegar, do Chá, que produz o Jardim Botânico da Lagoa, dos productos dos Estabelecimentos, e Predios rusticos Nacionaes.

§§. Alvará de 11 de Agosto de 1753. Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigo 16. Lei de 8 de Outubro de 1833, Artigo 42. Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 42.

§ 9.º *Alcances dos Thesoureiros e Recbedores.*

Entrão como artigo especial de Renda as quantias recbidas em pagamentos dos alcances, em que são achados os Thesoureiros, e Recbedores das Rendas Geraes.

§ 10. *Bens dos Defuntos e Ausentes.*

Este Artigo de Receita comprehende o producto, e rendimento dos bens dos defuntos, e ausentes, cuja arrecadação, e administração he encarregada aos Juizes dos Orphãos; o qual, á proporção que se vai liquidando, se deve remetter aos Cofres do Thesouro e Thesourarias.

§§. Lei de 3 de Novembro de 1830. Lei de 24 de Outubro de 1832, Artigo 91.

§ 11. *Agio das moedas, e das barras.*

O Thesouro Publico Nacional vende em hasta publica as moedas de ouro, e prata, que lhe provêm da Casa da Moeda, ou de qualquer outra arrecadação, e as barras

de ouro provenientes dos impostos da mineração; e o producto desta arrematação, feita por Notas, no que excede o respectivo valor, he o que fórma este Artigo de Receita.

§§. Lei de 26 de Outubro de 1827, Artigo 3.

§ 12. *Reposições e Restituições.*

Entrão como Rendas, a titulo de Reposições, e Restituições, aquellas quantias, que ou tenham sido indevidamente pagas, ou se havião adiantado para alguns fins, que se não verificarão.

§ 13. *Cobrança da divida activa.*

Fórma esta verba de Rendas o que no decurso do anno Financeiro se cobra judicial, ou extrajudicialmente dos Contribuintes, Collectados, Contractadores, e mais devedores da Fazenda Nacional, que deixarão de pagar nas epochas respectivas dos annos anteriores.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 20 § 2 e 77. Regulamentos de 14 de Janeiro, e 8 de Fevereiro de 1832, e de 6 de Dezembro de 1834.

§ 14. *Metade da divida de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.*

Depois da divisão de Rendas Geraes, e Provinciaes, ficou pertencendo ás Geraes, metade da Divida proveniente de Rendas Provinciaes, anterior ao 1.º de Julho de 1836.

Lei de 31 de Outubro de 1835, Artigo 11 N.º 34. Lei de 22 de Outubro de 1836, Artigo 16 N.º 34, e Artigo 21. Lei de 11 de Outubro de 1837, Artigo 10 N.º 29. Lei de 20 de Outubro de 1838, Artigo 9 N.º 36. Lei de 26 de Maio de 1840, Artigo 9 N.º 42. Lei de 26 de Setembro de 1840, Artigo 9 N.º 42.

§ 15. *Dons gratuitos.*

A Nação, ou Thesouro Nacional pôde adquirir por algum dos meios legítimos, simplesmente lucrativos, assim inter vivos, como causa mortis; e por isso algumas

vezes entrão em Receita os dons gratuitos, feitas para as urgências do Estado, e o producto de heranças, e legados, que lhe deixão.

§ 16. *Rendimento do Evento.*

O Rendimento dos bens do Evento, ou vacantes, consiste no producto de todos os bens vagos, e de que se não sabe dono.

§§. Ordenação, Livro 2.º, Titulo 26, § 17. Livro 1.º Titulo 90. Alvará de 20 de Dezembro de 1713. Provisão de 28 de Junho de 1828. Alvará de 26 de Agosto de 1801 §§ 1 e 2.

§ 17. *Remanccentes de Depósitos e Caixas Publicas.*

Recolhem-se ao Thesouro Publico algumas sommas, que nos Depósitos, e Caixas Publicas se achão demoradas por não terem sido tiradas, ou levantadas por seus donos nos tempos devidos; e só por isto, ainda que menos propriamente, formão bum Artigo de Renda.

§ 18.º *Depósitos diversos.*

Os depósitos, que se comprehendem debaixo deste titulo de Renda, são os que se fazem na Thesouraria Geral, e nas das Provincias, ou nas Alfandegas, Mesas do Consulado, e mais Repartições Fiscaes, em caução, e fiança de direitos, e interesses da Fazenda Nacional.

§ 19. *Producto de contractos com as novas Companhias de Mineração.*

O Governo foi autorizado a celebrar com individuos, ou Companhias Nacionaes, ou Estrangeiras contractos para a mineração dos terrenos da Nação em todas as Provincias do Imperio, e o seu producto foi destinado para auxiliar o pagamento das quarenta mil acções do Governo no novo Banco.

§§. Lei de 8 de Outubro de 1833, Art. 5 § 3.

§ 20. *Moeda de cobre inutilisada.*

A Renda indicada neste artigo consiste no producto

da moeda de cobre recolhida pelas operações do troco, e que delle restou, ficando reduzida a sisalha; e he applicada á amortisação do papel moeda.

§§. Lei de 3 de Outubro de 1833, de 6 de Outubro de 1835, e de 11 de Outubro de 1837.

§ 21. *Sobras da Receita Geral.*

A este artigo de Renda pertence áquella somma, que do total da Recceita de hum anno financeiro cresce, depois de feita a Despeza Geral dentro delle; e quando a houver deverá ser applicada á amortisação do papel moeda.

§§. Lei de 6 de Outubro de 1835, Art. 13 § 3.

CAPITULO II.

DA THESOURARIA GERAL DO THESOURO, E THESOURARIAS
DAS PROVINCIAS.

§ 1.º A Thesouraria Geral do Thesouro, e as Thesourarias das Provincias arrecadão nos seus respectivos Cofres o producto de todas as Rendas publicas geraes do Municipio da Côrte, e das Provincias, que a ellas he levado, ou remettido pelos respectivos Thesoueiros das differentes Repartições subalternas, ou pelos Collectores, e Exactores. Tit. 2.º Cap. 4.º Sec. 3.ª Cap. 6.º Sec. 2.ª

§ 2.º Arrecadão tambem directamente das partes:

- 1.º Premios dos saques, e letras.
- 2.º Agio de moedas, e de barras.
- 4.º Reposições, e restituções de Rendas, e Depositos geraes.

CAPITULO III.

DAS ALFANDEGAS.

§ 1.º Ha no Imperio as seguintes Alfandegas, nas differentes Provincias maritimas, do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, e S. José do Norte, Porto Alegre, Santos, Parahiba, Fortaleza, Santa Catharina, Maceyó, Laranjeiras, Aracaty, Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Parnahiba, Paranaguá, S. Borja.

§ 2.º O serviço, e expediente das Alfandegas he desempenhado pelos seguintes Empregados, que são designados para cada huma dellas, na forma da Tabella N.º 2.

- 1.º Inspector.
- 2.º Ajudante.
- 3.º Escrivão.
- 4.º Primeiros Escripturarios.
- 5.º Segundos ditos.
- 6.º Amanuenses.
- 7.º Thesoureiro, e Fiel.
- 8.º Guarda Mór.
- 9.º Ajudante.
- 10.º Escrivão da Descarga.
- 11.º Ajudantes.
- 12.º Feitores Conferentes internos, e externos.
- 13.º Ajudantes dos Conferentes externos.
- 14.º Stereometra, e Areometra.
- 15.º Ajudante.
- 16.º Porteiro.
- 17.º Administrador das Capatazias.
- 18.º Guardas.
- 19.º Continuos.
- 20.º Correios.

§ 3.º Além destes ha Vigias de fóra em numero, que os Inspectores julgão indispensaveis.

§ 4.º Nas Alfandegas, em que não ha Thesoureiro designado accumula este lugar o Inspector, e na Filial de S. José do Norte serve o Ajudante do Inspector.

§ 5.º Nas Alfandegas, em que não ha empregos de Guarda Mór, Escrivão da Descarga, Feitor, e Conferente, servem estes lugares o Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses, como he mais compativel com as obrigações proprias de cada hum; menos o de Conferente, que he servido pelo Porteiro, ou por hum Guarda.

§ 6.º Na Alfandega, em que não ha emprego de Administrador das Capatazias, o Inspector encarrega desta Administração, qualquer Empregado, que mais commoadamente o póde desempenhar.

§§. Regulamento de 2 de Junho de 1836, Artigos 1, 6, 8, 9 e 10.

SECCÃO I.

Do Inspector.

§ 1.º O Inspector he o Chefe da Alfandega, e do Porto, onde ella está, pelo que pertence á fiscalisação dos direitos Nacionaes; e he immediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro na Côrte, e ás Thesourarias respectivas nas Provincias. Compete-lhe:

1.º Inspeccionar todo o despacho, e expediente da Alfandega, para que se faça conforme o Regulamento, e se arrecadem devidamente os direitos, e mais rendimentos.

2.º Visitar os Armazens da Alfandega, suas Estações, e Mesas; assistindo ao seu despacho, e expediente.

3.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres.

4.º Decidir verbal, e summariamente as duvidas que occorrerem, com recurso para a Thesouraria, e desta para o Thesouro.

5.º Dar parte, ao Thesouro na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias, mensal, ou semanalmente, ou quando houver urgência, de quanto extraordinariamente occorrer, que precise providencia.

6.º Examinar os Passaportes, Manifestos, e mais documentos, que os Commandantes das embarcações são obrigados a apresentar.

7.º Tomar aos Commandantes das embarcações as entradas dellas, e o juramento a que são obrigados.

8.º Conceder prorrogação de franquia pelo tempo, que lhe permite o Regulamento.

9.º Conceder os despachos, que são livres pelo Regulamento.

10.º Impor as multas do Regulamento.

11.º Mandar fazer o reparo do edificio, e pontes, em caso urgente, e pagar as despezas.

12.º Distribuir os despachos, e assignar o expediente.

13.º Remetter ao Thesouro, ou á Thesouraria respectiva, no principio de Janeiro, e Julho, o Balanço, e Tabellas do rendimento, e despeza da Alfandega; e os Mappas de todas as mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação.

14.º Participar, na Côrte ao Thesouro, e nas Provincias á Thesouraria, no principio de semana o rendimento, e despeza da Alfandega na antecedente.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 32 e 33. Regulamento de 18 de Janeiro de 1838.

SECÇÃO II.

Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses.

§ 1.º O Escrivão da Alfandega he especialmente encarregado de dirigir, e fiscalisar a escripturação, e contabilidade; e compete-lhe:

1.º Rever, por si, ou por qualquer dos Escripturarios, os calculos dos Feitores, e os dos Escripturarios, de maneira que nunca se dê por prompto o calculo feito por hum Official sem ser revisto por outro.

2.º Sacar as Letras, e os Bilhetes sobre os Assignantes.

3.º Distribuir proporcionalmente pelos Escripturarios, e Amanuenses a escripturação, e contabilidade.

4.º Fazer extrahir, e entregar ao Inspector o Balanço, Tabellas, e Mappas.

5.º Conferir, e fazer conferir pelos Escripturarios, e Amanuenses os Manifestos, Listas de descargas, e outros documentos.

6.º Modificar, de accordo com o Inspector, a escripturação, no que não for essencial, quando o exige alguma circumstancia não prevista.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 34 e 35.

SECÇÃO III.

Do Thesoureiro.

§ 1.º O Thesoureiro tem por obrigação:

1.º Receber os rendimentos, que se arrecadão na Alfandega, e ter huma chave do Cofre.

2.º Receber os depositos de dinheiro, ouro, e prata, que se devão fazer na Alfandega.

3.º Entrar com rendimento, e depositos de dinheiro, na Thesouraria competente, no principio, e meio de cada mez, quando a Alfandega está na Capital, ou perto della; somente no principio do mez se a distancia he menor de quarenta leguas; ou no principio do trimestre se he maior.

4.º Conservar sob sua guarda as Letras sacadas a favor da Alfandega, e cobra-las; e assim tambem os Bilhetes dos Assignantes nas Alfandegas distantes da Capital.

5.º Pagar todas as despezas competentemente autorizadas, e as ordenadas pela Thesouraria.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 35.

SECÇÃO IV.

Do Guarda Mór, e Interprete.

§ 1.º Ao Guarda Mór compete :

1.º Visitar as embarcações, que entrarem no Porto, ou fundearem no ancoradouro de franquia, e exigir dos Commandantes os seus Manifestos, e mais documentos, que devem apresentar.

2.º Entregar os Manifestos, e documentos ao Inspector.

3.º Visitar, e examinar as embarcações, depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias, que nellas achar.

4.º Distribuir os Guardas, e rondas, como lhe for ordenado pelo Inspector.

5.º Inspeccionar a guarda do Porto, e o serviço, provimento, e conservação das Barcas de vigia.

6.º Rondar de dia, e de noite, os ancoradouros para evitar os extravios.

7.º Obrigar as embarcações a tomar o ancoradouro competente; fazer fechar, sellar, e abrir as escotilhas, quando ordenar o Inspector.

8.º Acudir aos naufragios para arrecadar, e fazer conduzir para a Alfandegua as mercadorias sujeitas a direitos.

9.º Servir de Interprete para quaesquer actos relativos á Alfandega.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 37.

SECÇÃO V.

Do Escrivão da Entrada, e Descarga.

§ 1.º O Escrivão da Entrada, e Descarga, he obrigado :

1.º A acompanhar o Guarda Mór nas visitas das embarcações descarregadas.

2.º Tomar, e fazer tomar os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes desembarcados nas pontes da Alfandega, e conferir os que desembarcarem em lanchas, saveiros, ou barcos com as listas, que os devem acompanhar.

3.º Remetter ao Escrivão da Alfandega as listas de descarga, depois de conferidas com os cadernos dos Armazens.

4.º Distribuir os Guardas, que devem acompanhar a carga, que vier de bordo das embarcações.

5.º Lavrar todos os termos dos actos, que os exigirem, no mar, nas pontes da Alfandega, e Trapiches.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 38.

SECÇÃO VI.

Dos Feitores, Conferentes, e do Stereo-Areometra.

§ 1.º Os Feitores são encarregados de contar, e qualificar as mercadorias, e calcular o seu pezo, medidas, e taras; avaliar as avariadas, fazer abrir os volumes para o despacho; e fazer os arbitramentos do valor das que o não tiverem na Pauta, quando não forem despachadas por facturas.

§ 2.º Os Conferentes examinão no acto da sahida se as referidas circumstancias estão conformes com os despachos, e se estes estão com os competentes formalidades.

§ 3.º O Stereo-Areometra he encarregado de medir a capacidade de quaesquer vasilhas, e a quantidade de liquido, que ellas contêm; bem como de medir o grão de densidade do alcool, e de outros quaesquer liquidos.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 39, 40 e 41.

SECÇÃO VII.

Do Porteiro.

§ 1.º O Porteiro tem por obrigação:

1.º Abrir, e fechar as portas da Alfandega.

2.º Assistir constantemente na sahida da Alfandega, e ter particular attenção sobre as pessoas, que entrão, e sahem.

3.º Não deixar sahir mercadoria sem despacho, ou conferencia.

4.º Não consentir que na porta se arrume grande numero de volumes, de que venha confusão, e precipitação na conferencia.

5.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos aos Armazens todos os volumes, que se acharem fóra delles.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 42.

SECÇÃO VIII.

Dos Ajudantes dos Empregados.

§ 1.º Os Ajudantes exercem cumulativamente com os Empregados, a quem auxilião, debaixo da direcção dos mesmos, e no seu impedimento, e ausencia, as funcções, que competem aos respectivos Empregos.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 43.

SECÇÃO IX.

Dos Guardas, Continuos, Correios, e Vigias.

§ 1.º Os Guardas são execuções de todas as diligencias tendentes á acautelar os extravios dentro, e fóra da Alfandega.

§ 2.º Os Continuos, e Correios, além do serviço de taes Empregos, fazem as notificações, e intimações mandadas pelo Inspector. Tem fé publica, e debaixo della passão as Certidões das diligencias, que fazem.

§ 3.º Os Correios servem de Porteiros dos leilões, que se fazem na Alfandega.

§ 4.º Os Vigias tem por obrigação:

- 1.º Apprehender os generos, e mercadorias, que embarcarem, ou desembarcarem fóra dos lugares permittidos.
- 2.º Dar parte ao Inspector, ou Guarda Mór das que não puderem apprehender, para providenciarem.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 44, 45, 46, 47 e 48.

SECÇÃO X.

Do Administrador das Capatazias.

§ 1.º O Administrador das Capatazias he o encarregado:

- 1.º De todos os Armazens, e Guindastes da Alfandega, e de sua conservação, e segurança.
- 2.º Do recebimento, conducção, arranjo, e boa guarda de todas as mercadorias, que entrarem na Alfandega.

§ 2.º O Administrador he responsavel pelos direitos, e expediente, que se deverem á Fazenda Nacional das mercadorias extraviadas, ou avariadas por sua culpa. Item pelos prejuizos, que os fieis dos Armazens, e mais Empregados, e serventes das Capatazias causarem á Fazenda Nacional.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Artigos 53 e 54.

SECÇÃO XI.

Dos Fieis dos Armazens.

§ 1.º Os Fieis dos Armazens da Alfandega são obrigados:

1.º A receber nos Armazens os volumes, e mercadorias, que lhes forem indicadas pelo Administrador, ou Contractador das Capatazias.

2.º Lançar no seu caderno os numeros, marcas, e contramarcas dos volumes, e transporta-los do mesmo modo nos Livros de entrada e sahida.

3.º Faze-los arrumar em boa ordem.

4.º Vigiar na sua conservação.

5.º Entrega-los a ordem por escripto do Inspector da Alfandega, do dono, ou pessoa por elle autorisada.

6.º Não receber volume algum arrombado, ou que suspeite have-lo sido, nem com signaes de avaria.

7.º Remetter á Mesa Grande no principio de cada semana huma relação dos volumes sahidos dos Armazens na semana antecedente.

§§. Regulamento de 22 de Junho de 1836, Art. 67.

SECÇÃO XII.

Da Arrecadação das Rendas.

§ 1.º Arrecadão-se nas Alfandegas as seguintes Rendas.

1.º Direitos de importação; a saber:

50 por cento da Polvora.

30 por cento do Chá.

15 por cento de todas as outras mercadorias.

2.º Direitos additionaes sobre as bebidas espirituosas.

3.º Ditos de baldeação.

4.º Ditos de reexportação.

- 5.º Ditos additionaes da baldeação, e reexportação dos generos despachados para a Costa d'África.
- 6.º Ditos do Expediente.
- 7.º Ditos do premio dos Assignados.
- 8.º Ditos da Armazenagem ordinaria.
- 9.º Ditos da Armazenagem adicional.
10. Multas por infracção do Regulamento, e falta de Manifestos.
11. Emolumentos das Certidões.

§§. Regulamentos de 22 de Junho de 1836, Art. 88.

CAPITULO IV.

DAS MESAS DO CONSULADO

§ 1.º As Repartições, que d'antes se denominavão — Mesas de Diverras Rendas — ora se intitulaõ — Mesas do Consulado; e se achão reduzidas a tres — do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco.

§ 2.º Nos outros Portos, em que ha Alfandegas, servem estas de Mesas do Consulado.

§ 3.º O serviço, e expediente das Mesas do Consulado he desempenhado pelos Empregados designados, e fixados na Tabella N.º 3, a saber:

- 1.º Administrador.
- 2.º Escrivão.
- 3.º Primeiros Escripturarios.
- 4.º Segundos ditos.
- 5.º Amanuenses.
- 6.º Thesoureiro, e Fiel.
- 7.º Feitores, e Conferentes.
- 8.º Arqueadores.
- 9.º Guardas.
10. Administrador das Capatazias.
11. Porteiro.
12. Continuos.
13. Correio.

§ 4.º O numero dos Amanuenses, Guardas, Continuos, e Correios póde ser augmentado, ou diminuido, segundo as necessidades do serviço.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 1, 2, 3, 5 e 7.

SECÇÃO I.

Do Administrador.

§ 1.º O Administrador he o Chefe da Mesa, immediatamente subordinado, ao Thesouro na Côrte, e as Thesourarias nas Provincias.

§ 2.º Compete ao Administrador :

1.º Inspeccionar todo o despacho, e expediente da Mesa, visitando a miudo a ponte de embarque, e Armazens, sujeitos á sua fiscalisação.

2.º Fiscalisar a arrecadação dos direitos, e mais rendimentos.

3.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres.

4.º Decidir verbal, e summariamente as duvidas, que occorrerem sobre o cumprimento do Regulamento, com recurso para a Thesouraria, e della para o Tribunal.

5.º Dar parte mensal, ou semanalmente, e quando fôr urgente, ao Inspector da Thesouraria, e ao Thesouro na Côrte, de todas as occurrencias extraordinarias da Mesa.

6.º Impor as multas ordenadas pelo Regulamento.

7.º Distribuir o despacho, e assignar o expediente.

8.º Remetter ao Thesouro nos mezes de Janeiro, e Julho o Balanço da Receita e Despeza do Thesoureiro, e as seguintes Tabellas, e Mappas, acompanhados de suas observações.

Tabellas do Rendimento, e Despeza da Mesa, com distincção do que pertence a cada Renda, e a cada hum dos artigos de Despeza em cada mez.

Mappas da exportação dos generos de producção, e manufactura do Paiz para fóra do Imperio.

Dito da exportação dos mesmos generos para cada hum dos Portos, e Provincias do Imperio.

Dito da exportação para fóra do Imperio das mercadorias Estrangeiras, já despachadas nas Alfandegas para consumo do paiz.

Dito dos generos, e mercadorias Estrangeiras, importadas com Carta de Guia de cada hum dos Portos do Imperio para consumo.

Dito dos generos de producção Nacional importados de cada hum dos Portos do Imperio.

Dito das embarcações entradas directamente dos Portos Estrangeiros.

Dito dos barcos Nacionaes de cabotagem, entrados, e sahidos de, e para Portos do Imperio.

9.º Participar, na Côrte ao Thesouro, e nas Provincias á Thesouraria, no principio de cada semana, o rendimento, e despeza da Mesa na antecedente.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 35, 36 e 117.

SECÇÃO II.

Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses.

§ 1.º Estes Empregados tem as mesmas obrigações, que os das Alfandegas de igual denominação.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Arts. 34 e 35.

SECÇÃO III.

Do Thesoureiro.

§ 1.º O Thesoureiro da Mesa do Consulado tem as mesmas obrigações, que o da Alfandega.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigo 39.

SECÇÃO IV.

Dos Feitores, Conferentes, e Archeadores.

§ 1.º Os Feitores, e Conferentes são encarregados de fazer a Pauta semanal dos preços correntes dos generos do Paiz, e avaliar os que nella não estiverem, para se cobrarem os direitos.

§ 2.º Devem contar, e qualificar os generos para o despacho, e verificar o seu pezo, e medida, e os numeros, marcas, e taras dos volumes, e conferir tudo com os despachos.

§ 3.º Os Archeadores são encarregados de medir as embarcações para o calculo das duas toneladas, e verificar as circunstancias necessarias á matricula das mesmas embarcações, e a da gente do serviço dellas.

Quando não estão occupados neste serviço, servem de Feitores, e Conferentes.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1838, Artigos 40, 41 e 42.

SECÇÃO V.

Do Porteiro.

§ 1.º O Porteiro da Mesa do Consulado tem as mesmas incumbencias, que o da Alfandega.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Art. 43.

SECÇÃO VI.

Dos Guardas.

§ 1.º Os Guardas são executores de todas as ordens, e diligencias tendentes a acautelar os extravios, dentro, e fóra da Mesa; devendo acompanhar o Administrador, e mais Empregados, nas apprehensões, buscas, visitas, e rondas de que lavrão termos.

§ 2.º Os Guardas, que servem de Agentes nos Trapiques, devem fiscalisar ali a entrada, e sahida dos generos sujeitos a quaesquer direitos, e impostos; e lançar nos Livros respectivos a entrada, e sahida dos mesmos generos.

§ 3.º Os Guardas, que servem de Feitores dos Armazens, devem:

1.º Tomar a rol a quantidade, numero, e marcas dos generos do Paiz, que nelles entrarem, e fazel-os arrumar em boa ordem.

2.º Vigiar na sua conservação para que se não avariem.

3.º Entregar a ordem por escripto do Administrador, os que sahirem por terra.

4.º Não receber volume algum arrombado, ou que suspeitem havel-o sido; nem com signaes de avaria sem dar parte ao Administrador.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 44, 45, 46 e 47.

SECÇÃO VII.

Dos Continuos, Correios, e Vigias.

§ 1.º Estes Empregados desempenhão as mesmas obrigações, que os das Alfandegas.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 48, 49 e 50.

SECÇÃO VIII.

Do Administrador das Capatazias.

§ 1.º Nas Mesas do Consulado quando as Capatazias não tem contractador, nomeia o Tribunal do Thesouro na Côrte, e os Presidentes nas Províncias, hum Administrador com as mesmas obrigações, e incumbencias do das Alfandegas no que he applicavel.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigo 71.

SECÇÃO IX.

Da Arrecadação das Rendas.

§ 1.º Nas Mesas do Consulado do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco arrecadação-se:

1.º Os direitos, e impostos do Despacho Maritimo, a saber:

Ancoragem.

Direitos das Embarcações Estrangeiras, que passão o ser Nacionaes.

Ditos da venda das Embarcações Nacionaes.

2.º Direitos de exportação.

3.º Expediente das Capatazias.

4.º Multas por infracção das Leis, e Regulamentos.

5.º Emolumentos das Certidões.

§ 2.º Na Mesa do Consulado do Rio de Janeiro arrecada-se mais.

O imposto do consumo da Aguardente.

O Dizimo de exportação do Municipio da Côrte.

O mejo por cento dos Assignados do Dizimo do Assucar do Municipio.

§ 3.º Na Cidade do Maranhão arrecadão-se na Alfandega as Rendas especificadas no § 1. O mesmo acontece nas Alfandegas dos outros Portos; e nas da Provincia de S. Pedro se arrecadão mais os 15 por cento dos coiros.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 73, 74, 75 e 77

CAPITULO V.

DAS MESAS DE RENDAS.

§ 1.º Nos Portos, em que não ha Alfandegas, e tem commercio, e navegação costeira, ou de cabotagem, ha Mesas de Rendas.

§ 2.º Estas Mesas são compostas de hum Administrador, que serve de Thesoureiro, hum Escrivão; e dos Agentes, Guardas, e Vigias, que o Administrador precisa, pagos á sua custa.

§ 3.º São applicaveis aos Empregados destas Mesas as disposições relativas ás obrigações dos das Mesas do Consulado; e tem mais as Mesas de Rendas, a respeito do commercio costeiro, ou de cabotagem, as mesmas incumbencias das Alfandegas.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 6, 9 e 55. Regulamento de 22 de Junho de 1836 Art. , 306.

SECÇÃO I.

Da arrecadação das Rendas.

§ 1.º Arrecadão-se nas Mesas de Rendas as especificadas no Capitulo antecedente Secção 9.ª, pertencentes ás Cidades, Villas, e lugares, em que taes Mesas estão estabelecidas; e além dessas mais:

1.º Segunda decima dos predios de Corporações de mão morta.

2.º Imposto das Lojas.

3.º Dito das carruagens, e seges.

4.º Dito dos barcos do interior.

5.º Sello do papel, e das letras.

6.º Taxa dos escravos.

7.º Sisa dos bens de raiz.

8.º Direitos novos, e vellos, e de Chancellaria dos Empregos Geraes.

9.º Dizima da Chancellaria.

10.º Foros dos terrenos de marinha.

11.º Rendimento dos proprios Nacionaes.

12.º Reposições, e restituções de Rendas, e Despezas Geraes a cargo das Mesas.

13.º Cobrança da divida activa proveniente de Rendas a cargo das Mesas, e das Rendas Provinciaes, anterior ao 1.º de Julho de 1836.

14.º Todas as Rendas Geraes internas, existentes, e que se estabelecerem, as quaes se puderem commodamente arrecadar pelas Mesas.

§ 2.º Estas Mesas podem servir de Agencias do Correo, e então arrecadão as taxas respectivas.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 78 e 79.

CAPITULO VI.

DA RECEBEDORIA DO MUNICIPIO.

§ 1.º A Recebedoria, ou Administração das Rendas internas do Municipio he composta dos seguintes Empregados:

1 Administrador.

1 Escrivão.

1 Primeiro Escriptuario.

6 Segundos.

4 Amanuenses.

1 Thesoureiro Fiel.

3 Lançadores.

2 Agentes.

1 Porteiro.

1 Sellador.

1 Continuo.

§§. Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, Artigos 1 e 2. Decreto de 10 de Maio de 1837.

SECÇÃO I.

Do Administrador.

§ 1.º O Administrador he o Chefe da Recebedoria, e compete-lhe:

1.º Manter a ordem do trabalho, e cuidar em que se cobrem com exacção os impostos a seu cargo.

2.º Assignar todos os despachos, e ordens do expediente.

3.º Propor ao Tribunal do Thesouro todos os meios e reformas, que forem convenientes para melhorar o methodo da arrecadação, e escripturação.

4.º Dar parte ao Thesouro, dos Empregados que forem negligentes, e pouco exactos nas suas obrigações.

§§. Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, Art. 7.

SECÇÃO II.

Do Escrivão.

§ 1.º Ao Escrivão compete:

1.º Fiscalisar a exacta arrecadação dos impostos, inspecionar toda a escripturação, e contabilidade, e distribui-la pelos Empregados.

2.º Fazer a escripturação do Livro da Receita Geral.

3.º Assignar os conhecimentos, e quitações, que se derem ás partes.

4.º Organisar o Mappa do rendimento da Recebedoria.

5.º Emmassar, segundo a ordem numerica, e chronologica, as Leis, e ordens relativas á Recebedoria.

§§. Regulamento de 26 de Março de 1833, Art. 13, a que se refere o de 6 de Dezembro de 1834, Art. 7.

SECÇÃO III.

Dos Escripturarios, e Amanuenses.

§ 1.º Os Escripturarios, e Amanuenses empregão-se no expediente dos trabalhos da Recebedoria pela distribuição do Escrivão, e conforme as ordens do Administrador.

§§. Regulamento de 26 de Março de 1833, Art. 17 a que se refere o de 6 de Dezembro de 1834, Art. 7.

SECÇÃO IV.

Do Thesourciro.

§ 1.º O Thesourciro he o encarregado de receber, e ter em boa guarda os rendimentos, que se arrecadão na Recebedoria. Deve fazer entrega nos dias 1.º e 16 de cada mez ao Thesourciro Geral, de tudo o que tiver recebido nos dias antecedentes, ou quando o exigir o mesmo Thesourciro Geral.

§§. Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, Art. 7 e 15.

SECÇÃO V.

Dos Lançadores.

§ 1.º Os Lançadores, que são do Norte, do Sul, e do centro da Cidade, são incumbidos de fazer o lançamento da decima urbana, acompanhados por hum Escripturario, ou Amanuense, que lhe serve de Escrivão.

§§. Decreto de 10 de Maio de 1837.

SECÇÃO VI.

Dos Agentes.

§ 1.º Os Agentes são encarregados de promover amigavelmente a cobrança dos impostos, que os collectados deverião ter pago directamente á boca do cofre, ou de quem tem passado Letras.

§§. Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, Art. 21.

SECÇÃO VII.

Do Porteiro, Sellador, e Correio.

§ 1.º O Porteiro tem a seu cargo abrir, e fechar as portas da Recebedoria, e cuidar do arranjo, e asseio da casa.

§ 2.º O Sellador he encarregado de sellar os papeis, que para esse fim são levados a Recebedoria.

§ 3.º O Correio emprega-se na execução das ordens do Administrador.

SECÇÃO VIII.

Da arrecadação das Rendas.

§ 1.º Arrecadão-se na Recebedoria do Municipio as seguintes Rendas:

- 1.º Sello das heranças, e legados.
- 2.º Sello dos papeis, das letras, e das mercês.
- 3.º Novos, e velhos direitos.
- 4.º Ditos de Chancellaria das Ordens Militares.
- 5.º Emolumentos das profissões.
- 6.º Tres quartos das Tencas.
- 7.º Joias da Imperial Ordem do Cruzeiro.
- 8.º Donativos, e terças partes dos Officios.
- 9.º Dizima da Chancellaria.
- 10.º Matricula da Escola de Medicina.
- 11.º Emolumentos da Secretaria da Policia.
- 12.º Decima dos predios urbanos.
- 13.º Dita dos predios da legua além da demarcação.
- 14.º Dita segunda dos predios das Corporações de mão morta.
- 15.º Producto dos bens dos defuntos, e ausentes.
- 16.º Dito dos bens do evento.
- 17.º Dito da alienação das Capellas vagas.
- 18.º Quarto por cento da reforma das Apolices.
- 19.º Imposto das casas de leilão, e modas.
- 20.º Dito das lojas, botequins, tabernas, &c.
- 21.º Dito das carruagens, e seges.
- 22.º Dito dos barcos de navegação interior.
- 23.º Direitos do consumo da aguardente fóra dos limites da Cidade.
- 24.º Sisa dos bens de raiz.
- 25.º Meia sisa dos escravos.
- 26.º Taxa dos escravos.
- 27.º Rendimento dos proprios Nacionaes.
- 28.º Laudemios.
- 29.º Premio dos Depositos Publicos.
- 30.º Oito por cento das Loterias.
- 31.º Collecta dos Lazaros.

§§. Regulamento de 6 de Dezembro de 1834, Art. 1.º

CAPITULO VII.

DAS RECEBEDORIAS DA BAHIA, PERNAMBUCO, E MARANHÃO.

§ 1.º Somente nas Cidades da Bahia, Pernambuco, e Maranhão se estabelecerão Recebedorias das Rendas, em grande, compostas de hum Administrador, que serve de Thesoureiro, de hum Escrivão, e dos mais Empregados precisos das classes dos Escripturarios, Amanuenses, &c., os quaes todos tem as mesmas obrigações, que os das Mesas do Consulado.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 8 e 55.

SECÇÃO 1.

Da Arrecadação das Rendas.

§ 1.º Nas Recebedorias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão arrecadão-se as Rendas, que se especificarão no Capitulo 5, Secção 1.ª deste Titulo.

§ 2.º Estas Recebedorias podem servir, sendo preciso, de Agencias do Correio.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigos 76 e 80.

CAPITULO VIII.

Das Recebedorias da Provincia de Minas.

§ 1.º Na Provincia de Minas Geraes tambem se achão estabelecidas pequenas Recebedorias nas Cidades do Sabará, e S. João d'El-Rei, e nas Villas do Principe, e da Campanha; compostas unicamente de hum Thesoureiro, e hum Escrivão, e arrecadão:

1.º Impostos sobre a mineração do ouro, e outros metaes.

2.º Dito sobre as Lojas.

3.º Dito sobre as Seges, e Carruagens.

4.º Sello do papel, e das Letras.

5.º Dizima da Chancellaria.

6.º Sisa dos bens de raiz.

7.º Taxa dos escravos.

- 8.º Renda Diamantina.
- 9.º Rendimento do evento.
10. Bens de defuntos e ausentes.
11. Productos dos contractos com as novas Companhias de Mineração.
12. Reposições e Restituições.
13. Cobrança da Divida activa de Rendas Geraes.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 102. Resolução de 4 de Novembro de 1833.

CAPITULO IX.

Das Agencias.

§ 1.º Nos Portos, em que não ha Alfandegas, e cujo commercio he de pouca importancia, ha Agentes das Mesas de Rendas dos respectivos Districtos, e fazem ali expediente dellas.

§§. Regulamento de 30 de Maio de 1836, Artigo 6.

SECÇÃO I.

Da Agencia da arrecadação do imposto do gado no Municipio.

§ 1.º A Agencia para a arrecadação do imposto do gado no Municipio do Rio de Janeiro he composta dos seguintes Empregados.

- 1 Agente.
- 1 Escrivão.
- 4 Guardas.

Agente.

§ 2.º O Agente he responsavel pela boa, e exacta arrecadação dos impostos, sendo Fiscal por parte da Fazenda Nacional para requerer perante as autoridades Judiciarias o que for a bem da mesma arrecadação, e fiscalisação, providenciando todos os casos occorrentes, e representando ao Administrador da Recebedoria o que por si não puder providenciar.

1.º Deve entregar na Recebedoria do Municipio nos dias 2, 11 e 22 de cada mez o dinheiro arrecadado dos impostos a seu cargo, deduzida a porcentagem, e mais despesas.

2.º Percorrer opportunamente todos os caminhos, estradas, ou lugares, por onde possa transitar gado clandestinamente.

3.º Visitar em dias, e horas incertas os matadouros publicos, e particulares, e casas de talho do Municipio, que lhe forem sujeitas.

4.º Distribuir os Vigias, quando julgar conveniente para as diversas incumbencias.

Escrivão.

§ 3.º O Escrivão he tambem Fiscal para representar sobre quaesquer erros, e omissões dos Empregados, em prejuizo da arrecadação, e compete-lhe:

1.º A escripturação, e contabilidade da Agencia; respondendo pela sua legalidade, exactidão, e clareza.

2.º Sacar Letras passadas sobre os Marchantes, expedindo, e assignando juntamente com o Agente, as guias, e conhecimentos.

3.º Organisar mensalmente a Tabella de todo o gado qualificado, e despachado na Agencia.

Guardas.

§ 4.º Os Guardas coadjuvão todas as diligencias tendentes a acautelar o extravio, acompanhando o Agente, e Escrivão nas apprehensões, buscas, visitas, e rondas, e lavrando os termos precisos. Tem mais por obrigação:

1.º Contar, e verificar o gado, que se despacha na Agencia.

2.º Conferir o gado á entrada dos curraes, e Matadouros, apprehendendo todo o que não vier acompanhado de guia, ou conhecimento.

3.º Entregar na Recebedoria no principio de cada semana as guias recebidas no decurso da semana finda.

4.º Vigiar o litoral do Municipio, em que se fizer o desembarque do gado, apprehendendo o que se pertender desembarcar sem ter pago o imposto.

5.º Indagar os caminhos, atalhos, ou lugares, em que se suspeite transitar gado sujeito ao imposto.

§§. Regimento de 30 de Abril de 1836, Artigos 1, 2 e 3. Regimento de 28 de Março de 1838, Artigos 1, 2, 3, 4 e 5.

SECÇÃO II.

Da Arrecadação das Rendas.

Arrecada esta Agencia os impostos do gado estabelecidos no Municipio da Côrte, pelo Artigo 9, § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835, e pelo Artigo 9, § 3 da Lei de 22 de Outubro de 1836.

§§. Regimento de 30 de Abril de 1836, e Regimento de 28 de Março de 1838.

CAPITULO X.

DAS COLLECTORIAS.

§ 1.º Em virtude das disposições do Artigo 2 da Lei de 27 de Agosto de 1830, e do Artigo 54 da Lei de 15 de Novembro de 1831 se estabelecerão as Collectorias para arrecadação dos impostos, que d'antes estavam a cargo dos Juizes territoriaes, e a que depois outros forão accrescendo.

§ 2.º Estas Collectorias compoem-se de hum Collector, e hum Escrivão, que são considerados, não só como executores, mas tambem como Fiscaes da Fazenda Nacional; e arrecadão no Municipio do Rio de Janeiro, e nas Provincias as Rendas Geraes seguintes.

No Municipio do Rio de Janeiro.

- 1.º Decima urbana.
- 2.º Sisa dos bens de raiz.
- 3.º Meias Sisas dos escravos.
- 4.º Impostos denominados do Banco.
- 5.º Imposto da Aguardente.
- 6.º Taxa dos escravos.

Nas Provincias, fóra dos lugares, onde estão as Mesas do Consulado, Recbedorias, e Mesas de Rendas.

- 1.º Decima addicional das Corporações de mão morta.
- 2.º Sisa dos Bens de raiz.
- 3.º Dizima da Chancellaria.
- 4.º Sello das Letras, e do papel.
- 5.º Impostos denominados do Banco.
- 6.º Taxa dos escravos.

§§. Regulamento de 7 de Outubro de 1831, de 14 e 28 de Janeiro, e de 28 de Março de 1832, de 13 de Dezembro de 1833, de 5 de Maio de 1837, de 18 de Abril de 1838, de 16 de Maio de 1839.

CAPITULO XI.

DAS ADMINISTRAÇÕES.

§ 1.º Ha algumas Administrações de Proprios Nacionaes, que consistem em Fazendas de Agricultura, e criação de gados nas Provincias de Goayz, Maranhão, Mato Grosso, S. Paulo, Piauhy, e Pará.

§ 2.º Estas Administrações são encarregadas somente a Administradores, que dão contas dos respectivos rendimentos nas Thesourarias das Provincias.

CAPITULO XII.

DE DIVERSAS REPARTIÇÕES, EM QUE SE ARRECADÃO IMPOSTOS.

§ 1.º Na Casa da Moeda do Rio de Janeiro arrecada-se o imposto denominado—Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.

§ 2.º Nas Administrações do Correio, e suas Agencias arrecada-se as taxas do porte das cartas, e mais papeis.

§ 3.º Nas Pagadorias das Tropas, e da Marinha arrecada-se a contribuição do Monte Pio.

§ 4.º Na Fabrica da Polvora arrecada-se o imposto do sello dos papeis, e documentos, pelos quaes se faz ali algum pagamento.

§ 5.º A Agencia do Imperio em Londres cobra os juros das Apolices dos Empréstimos Estrangeiros.

§§. Resolução de 23 de Setembro de 1895. Regulamento de 5 de Março de 1829. Decreto de 14 de Março de 1834. Aviso de 13 de Fevereiro de 1838. Lei de 26 de Setembro de 1840, Artigo 15. Condições dos diferentes empréstimos.

TITULO IV.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS GERAES.

CAPITULO I.

§ 1.º As Rendas Publicas Geraes do Imperio são distribuidas, e applicadas ás Despezas Geraes da Nação, as quaes todas são relativas a—Divida Publica—Manutenção do Governo—e Despeza do Imperio.

§ 2.º As Despezas da Nação são ordinarias, ou extraordinarias: ordinarias as que já estão ordenadas, e reguladas por Leis fixas, permanentes, de tracto successivo, para objectos ordinarios, e precedentemente conhecidos; extraordinarias as que são exigidas em casos, e por motivos extraordinarios, não previstos; e por isso de sua natureza temporarias.

§ 3.º As ordinarias são annualmente fixadas pela Assembléa Geral Legislativa na Lei annual do Orçamento, que autorisa os Ministros de Estado a fazel-as com os objectos das suas respectivas Repartições.

§ 4.º Das extraordinarias, humas são decretadas, e fixadas pela mesma Assembléa Geral Legislativa, na dita Lei annual, ou em algumas Leis, e Resoluções especiaes; outras são (em caso de urgente necessidade) ordenadas pelo Governo, ou pelos Presidentes das Provincias.

§ 5.º As despezas extraordinarias, que em casos urgentes são ordenadas pelo Governo, devem ser autorizadas por Decretos, assignados pelo Imperador; e as determinadas pelos Presidentes o devem ser por ordens explicitas, que circunstanciadamente declarem o motivo da urgencia das mesmas despezas.

§§. Constituição Art. 15 § 10. Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 48. Portaria de 24 de Janeiro de 1824. Ordem de 19 de Outubro de 1838.

CAPITULO II.

DA DIVIDA PUBLICA.

§ 1.º A Divida Publica do Imperio, garantida pela

sua Constituição he externa, ou interna, conforme ella tem sido contrahida, ou deva ser paga, dentro, ou fóra do Imperio; fudada, se já está reconhecida para ser satisfeita, com fundos, especialmente designados por lei, para pagamento de seu principal, e juros; ou fluctuante, se ainda depende de reconhecimento, e liquidação; ou se reconhecida, e liquidada tem de ser satisfeita opportunamente, segundo as possibilidades do Thesouro.

§ 2.º A Lei de 15 de Novembro de 1827 reconhecco como Divida Publica:

1.º Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe, constantes de titulos veridicos, e legaes, contrahidas pelo Governo, assim no Imperio, como fóra d'elle, até o fim do anno de 1826; á excepção das que se achavão prescriptas pelo Alvará de 9 de Maio de 1810.

2.º Todos os juros vencidos, e não pagos, de quaesquer das referidas dividas, que pela natureza de seus contractos os vencião; á excepção das provenientes de ordenados, congruas, soldos, fardamentos, pensões, ou tenças; e de compras de generos, que não chegarem, humas, e outras á quantia de 400⁰⁰⁰ rs.

§ 3.º Nenhuma outra divida, além das declaradas no § antecedente he reconhecida, e inscripta no Grande Livro sem expressa determinação de Lei; nem alguma se deve fundar sem que na propria Lei de sua fundação sejam consignados rendimentos, que bastem á despeza do seu juro, e amortisação.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 18 e 67. Lei de 24 de Outubro de 1832, Art. 95. Constituição Art. 179 § 23.

SECÇÃO I.

Da Divida Publica Externa.

§ 1.º A divida publica externa fundada consiste na importancia dos Emprestimos Brasileiros contractados em Londres em virtude dos Decretos de 5 de Janeiro de 1824, de 29 de Dezembro de 1828, e 26 de Outubro de 1838; e do Emprestimo Portuguez, que o Imperio tomou a seu cargo pela Convenção de 29 de Agosto de 1825.

§ 2.º Todos estes Emprestimos, Brasileiros, e Portuguez; se achão inscriptos no Grande Livro, em observancia, e na fórma do disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei de 15 de Novembro de 1827; e tem hypothecados ao pagamento do principal, e juro, as rendas de todas as Alfandegas, e especialmente da do Rio de Janeiro.

§ 3.º A destinada para a effectividade do pagamento do juro, e amortisação referida, he a maior das parcellas, contempladas nas Leis de Orçamento, e della se faz remessa para Londres em generos, ou Letras. Está especialmente applicada á caução do primeiro semestre desse mesmo juro, e amortisação, hum por cento de armazenagem adicional.

§ 4.º A divida externa fluctuante consiste no que se deve a Portugal em virtude dos Artigos 6, 7, 8 e 9 do Tratado de Agosto de 1825, de que ainda se não pôde concluir definitivamente a liquidação, e ajustamento.

· §§. Decreto de 5 de Janeiro de 1824. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 16 e 17. Decreto de 29 de Dezembro de 1828. Lei de 20 de Outubro de 1838, Art. 17. Decreto de 26 de Outubro dito. Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 111. Lei de 15 de Novembro do mesmo anno.

SECÇÃO II.

Da Divida Publica Interna.

§ 1.º A divida publica interna fundada he inscripta, e não inscripta; inscripta a proveniente de dividas contrahidas pelo Governo no Imperio até o fim do anno de 1826, que se tem liquidado, e inscripto no Grande Livro da Divida do Brasil, na conformidade da Lei de 15 de Novembro de 1827, e de outras posteriores, comprehendidas as sommas para pagamento de prezas.

§ 2.º A divida publica interna fundada, e não inscripta, consiste no atrasado passivo, anterior ao anno de 1827, ainda não liquidado; no papel moeda em circulação, resultado da operação do troco do cobre, e da substituição das Notas do Banco, e mais papel.

§ 3.º A divida publica interna fluctuante he a que pro-

vêm de serviços pertencentes á Despeza Geral, não pagos desde Janeiro de 1827, no Municipio da Côrte, e nas Provincias do Imperio.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Art. 1. Lei de 3 de Outubro de 1833. Lei de 6 de Outubro de 1835. Lei de 11 de Outubro de 1837.

SECÇÃO III.

Da liquidação, inscripção, e pagamento da Dívida Interna Fundada.

§ 1.º A liquidação da divida interna fundada faz-se no Thesouro Publico Nacional, e nas Thesourarias das Provincias, entregando os credores para esse fim os titulos, e documentos para serem verificados nas respectivas Contadorias.

§ 2.º Reconhecida no Thesouro, e Thesourarias a veracidade, e legalidade dos referidos titulos, e documentos, procede-se ás inscripções no Grande Livro, e seus Auxiliares.

§ 3.º Estas inscripções são feitas debaixo de numeros distinctos. As do Grande Livro lavradas por hum Official da Contadoria Geral, e assignadas pelo Presidente do Thesouro, e pelo Inspector Geral. As dos Livros Auxiliares lavradas por hum Official da respectiva Contadoria da Provincia, e assignadas pelo Inspector, e Contador da Fazenda, conforme o modelo, que para ellas se deo em 20 de Julho de 1829.

§ 4.º As inscripções feitas nos Livros Auxiliares são remettidas por copia authentica, no fim de cada semetre, ao Thesouro Publico para ali serem lançadas no Grande Livro; e são acompanhadas dos documento, originaes, ficando nas Thesourarias copias das partes essenciaes.

§ 5.º Feitas as inscripções dão-se aos Credores conhecimentos das dividas inscriptas, os quaes elles entregão no Thesouro para serem pagos das suas importancias com Apolices da divida publica ao par: e quando estes conhecimentos são de menor valor, que o minimo das Apolices, ou entrão com o saldo a favor do Thesouro para as haver em pagamento; ou o Thesouro lhes paga em dinheiro, producto das Apolices, que vende no mercado para este fim.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 38 e 39. Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 17 § 7.

SECÇÃO IV.

Do Grande Livro.

§ 1.º Foi instituido, e creado o Grande Livro da divida do Brasil, constando de hum, ou mais volumes, como for necessario, rubricados, e encerrados pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Tambem foi instituido e creado hum Livro Auxiliar do Grande Livro, em cada huma Provincia do Imperio, rubricado, e encerrado pelo Presidente della.

SECÇÃO V.

Dos Conhecimentos.

§ 1.º Nos conhecimentos dados na fórma do § 5 da Secção 3.ª, declara-se o numero da inscripção, a pagina, e o volume do Livro, em que ella se fez, a quantia da divida, e o juro, que vence, e o nome do credor; e são assignados pelos mesmos Empregados, que assignão as inscripções.

§ 2.º Estes conhecimentos podem ser transferidos, por venda, ou por doação, na fórma das Leis, mediante a cessão dos proprietarios, feita por Tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de qualquer outra habilitação.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 13 e 15.

SECÇÃO VI.

Das Apolices.

§ 1.º As Apolices são emittidas pelo Thesouro Publico na Côte, e mediante as Thesourarias das Provincias, onde ha emissão dellas, para pagamento dos Credores publicos, pela divida interna inscripta no grande Livro, e seus Auxiliares.

§ 2.º Na occasião da emissão assenta-se o nome da

pessoa, a quem deva pertencer a Apolice, em hum Livro que contém o catalogo numerico dellas, por classes de valor do capital, e do juro. Na Caixa da Amortisação, e suas Filiaes, ha hum Livro igual, em que se toma o mesmo assento.

§ 3.º As Apolices applicadas a este pagamento vencem, as que se dão em paga de dividas, que por contracto o devessem cobrar, o mesmo juro anteriormente estipulado; as que são dadas em paga de divida, sem contracto algum de juro, o de cinco por cento; e as que tem sido applicadas a supprimento do deficit das Rendas publicas, e pagamento de prezas, vencem o juro de 6 por cento.

§ 4.º Os juros são pagos nas Thesourarias da Caixa da Amortisação, e suas Filiaes, nos primeiros quinze dias uteis dos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno; devendo ser feito o pagamento á vista das mesmas Apolices aos possuidores, ou seus bastantes procuradores, que assignão em hum Livro o recibo desse pagamento.

§ 5.º A amortisação das Apolices he feita annualmente pela Caixa da Amortisação, e suas Filiaes, na razão de hum por cento do capital emitido, ou por compra das mesmas Apolices em quanto estão abaixo do par, ou por meio de sorte quando no mercado estão acima delle.

§ 6.º O sorteio para a amortisação tem lugar nas Caixas, Matriz, e Filiaes no ultimo dia do pagamento semestral dos juros; extrahindo-se das urnas, em que devem estar todos os numeros das Apolices em circulação, aquellas, que hão de ser amortisadas; e publicando-se pela Imprensa, ou Editaes affixados nos lugares publicos, ou listas dos numeros, que a sorte tiver designado, para que compareção os possuidores, ou seus procuradores, e sejam pagos dos respectivos capitaes, terminado então o vencimento dos juros.

§ 7.º As Apolices da divida publica gozão dos seguintes privilegios :

- 1.º Isenção do imposto sobre heranças, e legados.
- 2.º Isenção, para as que são possuidas por estrangeiros, de sequestro, e represalia, no caso de guerra entre o Imperio, e a Nação de que forem subditos.
- 3.º Isenção de qualquer opposição ao pagamento dos

juros, e capital, ou á transferencia; excepto o caso de ser feita essa opposição pelo proprio possuidor.

§ 8.º He prohibido aos possuidores das Apolices marcar-as com signaes, ou escrever nellas algumas palavras, sob pena de pagarem hum quarto por cento do valor da Apolice assim marcada, ou escripta, que he cassada, e substituida por outra de igual valor, e numero. No caso de perda justificada, tambem se dá outra Apolice, pagando-se para as despesas da Caixa aquelle quarto por cento.

§ 9.º Para o pagamento dos juros, e amortisação das Apolices da divida publica, estão applicadas as Rendas seguintes :

1.º Huma prestação mensal de 60.000⁰⁰ rs. feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro; e no fim de cada semestre o mais, que he necessario para saldar as despesas; sendo o Governo autorisado a fazer as assignações em bilhetes da Alfandega.

2.º O producto da decima urbana além da legua.

3.º O producto da segunda decima das Corporações de mão morta.

4.º O producto das prestações annuaes das Corporações de mão morta pela dispensa que lhe concedeo o Alvará de 16 de Setembro de 1817.

5.º O producto da alienação das Capellas vagas.

6.º Os juros das Apolices compradas com os fundos passados dos Cofres do Deposito Publico para a Caixa da Amortisação.

§ 10.º Os capitaes, ou rendimentos applicados á Caixa da Amortisação, para o fim sobredito, não podem ser distrahidos pelo Governo, qualquer que seja a causa, ou pretexto, sob a pena imposta na Lei da responsabilidade dos Ministros Secretarios de Estado aos que dissipão os bens publicos.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigos 23, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68 e 69. Lei de 23 de Outubro de 1832. Lei de 10 de Outubro de 1833. Lei de 22 de Outubro de 1836. Lei de 11 de Outubro de 1837, Artigos 18 e 19.

SECÇÃO VII.

Da liquidação, e pagamento da Divida Interna Fluctuante.

§ 1.º A liquidação da divida interna fluctuante faz-se nas respectivas Contadorias do Thesouro, e Thesourarias, com audiencia dos Fiscaes, á vista dos documentos apresentados pelos credores, ou com referencia a assentamentos, folhas, ferias, pedidos, e contas já existentes nessas Repartições.

§ 2.º Quando os que requerem os pagamentos não são os proprios, e originarios credores, mas seus herdeiros, ou cessionarios, preciso he que se habilitem competentemente perante os Juizes territoriaes, ouvidos os Fiscaes, e sendo appelladas ex-officio as sentenças proferidas a favor dos justificantes: salvo quando as dividas nao excedem a quantia de cem mil réis, porque a respeito dellas se dispensa a formal habilitação.

§ 3.º Depois de estarem assim liquidadas, são ordenados os pagamentos por despachos, e ordens do Thesouro, e Thesourarias; sendo contra-assignadas as do Ministro da Fazenda, Presidente do Thesouro, pelo Inspector Geral, e as dos Inspectores de Fazenda pelos respectivos Contadores.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 4 e 6 § 1 e 8, Art. 16 § 1 e 2, Artigos 28, 32, 53 e 90. Decreto de 23 de Janeiro de 1801. Ordens de 12 de Setembro de 1837, de 23 de Novembro de 1840.

CAPITULO III.

DAS DESPEZAS RELATIVAS Á MANUTENÇÃO DO GOVERNO.

§ 1.º As despesas, que são necessarias para manutenção do Governo do Imperio, e protecção da ordem social, na conformidade da Constituição, e das Leis, podem classificar-se da maneira seguinte.

Casa Imperial.

- 1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador.
- 2.º Alimentos de Suas Altezas Imperiaes.

- 3 Dotação de Sua Magestade Imperial a Duqueza de Bragança.
- 4 Ordenados dos Mestres, e despezas de Instrucção.
- 5 Obras, e reparos dos Paços Imperiaes.

Governo, e Administração central.

- 1 Secretarias de Estado.
- 2 Presidencias das Provincias.

Corpo Legislativo.

- 1 Camara dos Senadores.
- 2 Camara dos Deputados.
- 3 Secretarias das Camaras.

Administração Política, Civil, e Ecclesiastica.

- 1 Tribunal Supremo de Justiça.
- 2 Relações Civis.
- 3 Relação Ecclesiastica.
- 4 Justiças territoriaes do Municipio.
- 5 Junta do Commercio.
- 6 Tribunal do Thesouro Publico.
- 7 Thesourarias das Provincias.
- 8 Caixa da Amortisação.
- 9 Alfandegas.
- 10 Mesas do Consulado.
- 11 Mesas de Rendas, Recebedorias, e Collectorias.
- 12 Casa da Moeda.
- 13 Administração, e costeiro dos Proprios Nacionaes.
- 14 Bispos.
- 15 Capella Imperial.
- 16 Cathedral do Rio de Janeiro.
- 17 Parochos do Municipio.
- 18 Legações, e Consulados.
- 19 Commissões Mixtas.
- 20 Correio Geral, Paquetes de Vapor.
- 21 Canaes, pontês, estradas geraes.
- 22 Passeio Publico da Côrte.
- 23 Vaccina.
- 24 Illuminação.
- 25 Obras Publicas.
- 26 Telegraphos.
- 27 Lazaros no Rio de Janeiro.
- 28 Casa de Correção, e reparos das Cadeas do Municipio.

- 29 Condução, sustento, e vestuario dos presos pobres do dito.
- 30 Pensionistas do Estado.
- 31 Aposentadorias.
- 32 Jubilações.

Instrução Publica.

- 1 Cursos Juridicos.
- 2 Escolas de Medicina.
- 3 Academia das Bellas Artes.
- 4 Museo.
- 5 Escolas Menores do Municipio.
- 6 Bibliotheca Publica.
- 7 Typographia Nacional.
- 8 Jardim Botânico.

2.º Todas as despesas, que se fazem com os objectos mencionados no § antecedente se podem reduzir ás seguintes denominações.

- 1 Dotação.
- 2 Alimentos.
- 3 Subsídios.
- 4 Ordenados.
- 5 Congruas.
- 6 Gratificações.
- 7 Commissões.
- 8 Porcentagens.
- 9 Ajudas de custo.
- 10 Aposentadorias.
- 11 Jubilações.
- 12 Tenças.
- 13 Pensões.
- 14 Materiaes, e generos.
- 15 Jornaes.
- 16 Salarios.
- 17 Diarias.
- 18 Expediente.
- 19 Alugueis.
- 20 Despezas Judiciaes.

§ 3.º Estas despesas são pagas pelas respectivas Thesourarias, e Pagadorias; ou por Folhas, tendo precedido o competente assentamento, como são as Dotações, Alimentos, Subsídios, Ordenados, Congruas, Gratificações, e Commissões ordinarias, Aposentadorias, Jubilações, Ten-

ças, e Pensões. Ou por Férias competentemente legalizadas, como são os Jornaes, Diárias, Generos, e materiaes. Ou por contas documentadas, e conhecimentos, em fôrma, de entrega, como são as dos generos, e materiaes em grosso, ou grandes porções, dos objectos do Expediente das Repartições, dos salarios, e das Despezas Judiciaes. Ou por Contractos, como são os de algumas obras arrematadas, de alugueis de predios, e Fretamentos de embarcações. Ou por ordens, e despachos das respectivas Autoridades, como são as de Commissões, e Gratificações extraordinarias, e de algumas despesas miudas.

§ 4.º De todas as referidas despesas, humas são certas, constantes, e permanentes, em quanto ao tempo, modo, e quota do seu vencimento, conforme as Leis, e Regulamentos, que as estabelecerão; taes são os Ordenados, Congruas, Commissões, e Gratificações ordinarias, Aposentadorias, e Jubilações, Pensões, e Tenças; outro posto que estabelecidas por Leis, e Regulamentos, nao tem a mesma certeza, e permanencia, ou porque são de sua natureza alteraveis, dependendo de novas disposições Legislativas, como são, a dotação de Sua Magestade o Imperador, em quanto não for definitivamente fixada; os Alimentos de Suas Altezas Imperiaes; e os Subsídios dos Membros das Camaras Legislativas, que devem ser taxados de novo de quatro, em quatro annos, ou porque a sua quota, e duração depende do razoavel arbitrio das autoridades, a que compete a distribuição, como são as Commissões, e Gratificações extraordinarias, que devem regular-se pelo merecimento do serviço, ou porque a mesma quota está ligada, e sujeita ás circumstancias occorrentes, como as Porcentagens, que são deduzidas dos rendimentos effectivos, e as Ajudas de custo, que, quando não expressamente designadas por Lei, devem ser calculadas, segundo as distancias, e despesas provaveis, que tem a fazer os Empregados, que são despachados, ou transferidos de humas para outras Provincias.

§§. Constituição, Artigos 15, § 16, 39, 51, 107, 108, 109, 110 e 114. Lei de 26 de Setembro de 1840; e as muitas Leis, e Regulamentos, por que se regem as Estações, Repartições, Empregos Publicos, nas quaes se estabelecem ordenados, e autorisáo despesas. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 27, § 4, Artigo 36. Regulamento e Instruções de 26 de Abril de 1832. Regulamento de 20 de Junho de 1840.

CAPITULO IV.

DAS DESPEZAS RELATIVAS A DEFESA DO IMPERIO.

§ 1.º As despesas, que exige a Defesa Interna, e Externa do Imperio podem classificar-se pelo modo seguinte.

Administração Militar.

- 1 Conselho Supremo Militar.
- 2 Quartel General da Marinha.
- 3 Commandos das Armas.
- 4 Auditorias.
- 5 Intendencias.
- 6 Arsenaes de Guerra, e Marinha.
- 7 Armazens de artigos bellicos.
- 8 Hospitaes Militares.
- 9 Faroos.
- 10 Obras Militares.

Exercito.

- 1 Força de Linha.
- 2 Força fóra da Linha.
- 3 Corpo de Engenheiros.
- 4 Officiaes da Segunda extincta Linha, que vencem Soldo.
- 5 Officiaes reformados.
- 6 Artifices, e Aprendizizes menores.
- 7 Monte Pio.
- 8 Meio Soldo.

Marinha.

- 1 Corpo da Armada.
- 2 Artilharia da Marinha.
- 3 Navios armados.
- 4 Navios desarmados.
- 5 Transportes.
- 6 Corpo de Imperiaes Marinheiros.
- 7 Reformados.
- 8 Monte Pio.
- 9 Meio Soldo.

Instrucção Militar.

- 1 Academia, e Escola de Marinha.
- 2 Escola Militar.
- 3 Arquivo Militar.
- 4 Officina Lithographica.

Segurança Interna.

- 1 Visita da Saude.
- 2 Policia.
- 3 Guardas Nacionaes do Municipio.
- 4 Guardas Municipaes Permanentes.
- 5 Barcas de Soccorro.

§ 2.º As despezas, que se fazem com os objectos mencionados, todas se incluem nas seguintes denominações.

- 1 Ordenados.
- 2 Soldos.
- 3 Prets.
- 4 Etapes.
- 5 Forragens.
- 6 Gratificações.
- 7 Reformas.
- 8 Monte Pio.
- 9 Meio Soldo.
- 10 Materiaes, e generos.
- 11 Jornaes.
- 12 Expediente.

§ 3.º Os Soldos, e gratificações, que vencem os Officiaes em hum mez, são pagos pelas Thesourarias, e Pagadorias das Tropas, e seus Commissarios, no principio do seguinte, pelos proprios recibos de cada hum delles. Os Prets são pagos aos Soldados, e Officiaes inferiores, e Estado menor, de cinco em cinco dias, á vista dos recibos dos respectivos Commandantes, apresentados pelos Quarteis mestres dos Corpos.

§ 4.º As Etapes, e Forragens, em tempo de paz, são pagas aos Officiaes a dinheiro, no fim de cada mez, á vista dos seus recibos, conforme a avaliação feita no principio do semestre: as dos Soldados, e Officiaes inferiores, são pagas do mesmo modo de cinco em cinco dias, e recebidas pelos respectivos Quarteis mestres. No tempo de guerra são fornecidas em especie, conforme a tabella, pelos Empregados do Commissariado.

§ 5.º A respeito dos mais vencimentos, e despezas Militares, he applicavel o que se deixou dito nos §§ 3 e 4 do Capitulo antecedente.

§§. Lei de 9 de Julho de 1763 §§ 13 e seguintes. Alvará de 28 de Junho de 1808. Lei de 24 de Setembro de 1828. Lei de 24 de Novembro de 1830. Decreto de 19 de Julho de 1831. Lei de 26 de Setembro de 1840.

TITULO V.

DA CONTABILIDADE.

CAPITULO I.

REGRAS GERAES.

§ 1.º A Contabilidade, isto he, no sentido, em que aqui fallamos, o systema de organizar, e tomar as contas aos encarregados da especial Administração, e applicação das Rendas Publicas, he o objecto da maior importancia em materia de Finanças; porque assegura a mais efficaz garantia da regularidade da Receita, e Despeza Publica; obstando mui directamente á negligencia, e prevaricação dos Empregados; e porque offerece á Administração Geral o maior dos adjutorios na facilidade de haver com exactidão, e presteza todas as necessarias informações, e esclarecimentos sobre os differentes objectos da mesma Receita e Despeza; e principalmente por meio dos balanços.

§ 2.º Este systema, que cumpre ser simples, uniforme, e regular, para preencher os seus fins, e para que não passe, pela confusão, desapercibido qualquer acto de desvio, ou fraude, em prejuizo da Fazenda Nacional, além de sujeito a regras geraes, que a Constituição, as Leis, e os Regulamentos tem estabelecido, he garantido pelo methodo da escripturação, e tomada de contas; pela caução dos Empregados, e responsaveis, e pela effectiva responsabilidade destes.

Regras.

1.º Os Ministros de Estado dão annualmente contas á Camara dos Deputados.

2.ª A Camara dos Deputados nomca todos os annos,

humas, ou mais Comissões dos seus Membros, para á vista dos Livros, Linhas, Folhas, e mais documentos originaes da Receita, e Despeza de todas as Repartições informar sobre a sua legalidade, e o mais, que convier.

3.^a A mesma Camara pode instituir Comissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da Caixa da Amortisação.

4.^a O Presidente do Thesouro deve apresentar annualmente á Assembléa Geral Legislativa, a conta geral da Receita e Despeza do mesmo Thesouro, pertencente ao anno que findon.

5.^a Os balanços e contas do Thesouro, e Thesourarias, e mais Repartições de Recebimento, e Despeza são organizados por exercicios.

6.^a O Thesouro toma annualmente contas a todas as Repartições Publicas, por onde se despendem dinheiros da Nação.

7.^a As Thesourarias das Províncias tomão as contas a todos os Administradores, Contadores, Exactores, e Distribuidores das Rendas Publicas.

8.^a Tanto os recebimentos, como os pagamentos são precedidos de guias, e conhecimentos; e lançados com indicação das differentes especies de moeda, em que são feitos.

9.^a Prescrevem as dividas passivas do Estado, que tem acima de cinco annos, contados da abertura do exercicio, a que pertencem; e as activas, que tem mais de quarenta.

10. O anno Financeiro conta-se do primeiro de Julho de hum ao ultimo de Junho do outro seguinte.

§§. Regimento de 17 de Outubro de 1516, Cap. 209 e 210. Constituição, Artigo 172. Lei de 15 de Novembro de 1827, Artigo 72. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 6 § 3, Artigo 9 § 2, Artigos 36, 61 e 68. Regulamento, e Decreto de 20 de Fevereiro de 1850. Ordem de 16 do mesmo anno, Lei de 8 de Outubro de 1828, Artigo 12.

CAPITULO II.

DA ESCRIPTURAÇÃO, E TOMADA DE CONTAS.

§ 1.^o O methodo da Escripturação, que se segue em todas as Repartições de Fazenda, quaesquer que sejam, he o mercantil por partidas dobradas; porque nesta conformidade, em execução da Lei de 4 de Outubro de 1831,

Artigo 17 § 2, e Artigo 61, se tem expedido os Regulamentos para a Contadoria Geral, para as Contadorias das Provincias, para todas as Estações subalternas do Thesouro, e Thesourarias, e todas aquellas, que tem de dar contas naquelle, e nestas: estabelecendo o numero, e denominação dos Livros necessarios; regulando as differentes operações, que nelles se devem lançar, com applicação da fórma, e linguagem thechnica, de que nasce a precisa concisão, e clareza, e distribuindo o trabalho da maneira mais conveniente ao seu desempenho.

§ 2.º A tomada de contas da Receita e Despeza effectua-se por meio da revisão, e exame, não só material, mas tambem legal de todos os Balanços, e Contas de Fazenda, que sobem ao Tribunal do Thesouro, e as Thesourarias das Provincias; e das de todas as Repartições, ou Estações, em que se despendem dinheiros da Nação.

§ 3.º A revisão, ou exame material refere-se a descobrir o merito arithmetico das contas; e o legal estende-se a indagar: 1.º, se as Rendas forão arrecadadas, recebidas, e administradas, pelo modo, e no tempo determinado nas Leis, e ordens, que as autorisão: 2.º, se as despezas, ou distribuições das Rendas forão feitas pelo modo, e no tempo marcado nas Leis, e ordens, que as autorisão, e regulão.

§§. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigo 17 § 1 e 2. Artigo 61. Regulamentos de 14 e 28 de Janeiro, e de 26 de Abril de 1832, de 6 de Dezembro de 1834, de 5 de Janeiro de 1835, de 30 de Maio, e 22 de Junho de 1836, de 28 de Março de 1838. Ordem de 18 de Março de 1839. Regulamentos de 20 e 30 de Junho, e Instruções do 1.º de Julho de 1840.

CAPITULO III.

DA CAUÇÃO DOS EMPREGADOS, E RESPONSAVEIS.

§ 1.º Os Thesoureiros, Recebedores, Pagadores, Contractadores, Exactores, e mais responsaveis, a cujo cargo está a arrecadação, distribuição das Rendas Publicas, caucionão por meio de Hypotheca, de Fiança, ou Deposito.

§ 2.º *Hypotheca.*

A Fazenda Nacional tem hypotheca legal em todos os bens dos sobreditos, desde a data dos contractos, ou dos provimentos; e tambem pôde ter a convencional, sendo expressamente contrahida por contracto geral, ou especial.

A hypotheca legal da Fazenda he privilegiada, e por isso prefere a mesma Fazenda, em virtude della, aos credores, que somente tem a hypotheca geral anterior; a convencional regula-se pelas Leis geraes.

§§. Regimento de 17 de Outubro de 1515, Cap. 81, 159 e 196. Lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3 § 3.

§ 3.º *Fiança.*

São obrigados a prestar fiança os Thesoureiros lo Thesouro, das Thesourarias, e de todas as Repartições Fiscaes; os Recebedores, Pagadores, Collectores, Contractadores, e quaesquer encarregados da Receita, e Despeza das Rendas Publicas; e esta fiança deve ser idonea.

§ 4.º A idoneidade da fiança regula-se com attenção á importancia das operações, de que sao encarregados os afiançados, e ás circumstancias dos fiadores, que devem ser de reconhecida abonação, e isentos de divida, ou qualquer encargo para com a Fazenda Nacional.

§§. Regimento de 17 de Outubro de 1515, Cap. 102, 103, 166, 167, 168 e 195. Decreto de 3 de Agosto de 1790. Lei de 4 de Outubro de 1831, Artigos 38 e 72. Regulamentos de 14 de Janeiro de 1832, Art. 29; de 30 de Maio de 1836, Art. 39 § 7; de 22 de Junho do mesmo anno, Art. 36 § 7.

N. B. Os Empregados da Caixa da Amortisação podem prestar fiança idonea, ou hypotheca, á sua escolha; sendo a do Inspector pela quantia de 64.000.000 rs.; a do Contador, e Thesoureiro pela de 48.000.000 rs. cada hum; a do Corrector pela de 32.000.000 rs.; a dos Escripturarios pela de 24.000.000 rs. cada hum; e a do Porteiro pela de 20.000.000 rs.

§§. Lei de 15 de Novembro de 1827, Art. 51.

§ 5.º *Deposito.*

Tem-se admittido no Thesouro Publico a canção por meio de deposito em alguns casos; sendo este feito na Thesouraria Geral de Apolices da Divida Publica, que pelo valor medio do mercado correspondão á importancia, em que a Contadoria Geral calcula a responsabilidade pecuniaria dos Empregados.

CAPITULO IV.

DA RESPONSABILIDADE.

SECÇÃO I.

DOS DELICTOS DE RESPONSABILIDADE.

Ministros de Estado.

§ 1.º Os Ministros de Estado são responsaveis, pelo que pertence aos objectos da Fazenda Nacional, ou da Administração financeira, por peita, suborno, ou concussão.

1.º *Por peita.*

Acceitando dadiwa, ou promessa, directa, ou indirectamente, para se dicidirem em qualquer acto do seu Ministerio.

2.º *Por suborno.*

Corrompendo por sua influencia, ou peditorio alguem para obrar contra o que deve no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

3.º *Concussão.*

Extorquindo, ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a Fazenda Publica; e ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

§ 2.º São igualmente responsaveis por abuso de poder.

1.º Usando mal da sua autoridade nos actos não es-

pecificados na Lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

2.º Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario.

§ 3.º Item por falta de observancia de Lei, não cumprindo a Lei, ou fazendo o contrario do que nella se ordena; e não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

§ 4.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, propriedade dos Cidadãos; obrando contra os direitos individuaes dos Cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, e propriedade, marcados na Constituição, Art. 179.

§ 5.º Item por dissipação dos bens publicos.

1.º Ordenando, ou concorrendo, de qualquer m do para despezas não autorizadas por Lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contractos, manifestamente lesiveis.

2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação, ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou Rendas da Nação.

3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua Repartição.

§ 6.º *Presidentes das Provincias, e Empregados de Fazenda.*

Os Presidentes das Provincias, e os Empregados nas Repartições, ou Estações, ou Officios de Fazenda, são responsaveis:

1.º *Por prevaricação.*

Quando por affeição, odio, ou contemplação, para promoverem interesse pessoal seu.

1.º Julgão, ou procedem contra a litteral disposição da Lei.

2.º Infringem qualquer Lei, ou Regulamento.

3.º Aconselhão as partes, que perante elles tem alguma dependencia.

4.º Tolerão, dissimulão, ou encobrem os crimes, e defeitos dos seus subordinados.

5.º Deixão de proceder contra os delinquentes nos casos, e pelo modo, que as Leis determinão.

6.º Provêm emprego publico, ou propoem para elle pessoa, que conhecem não ter as qualidades legaes.

7.º Fabricão qualquer auto, escriptura, ou papel, ou assignatura falsa, em materia pertencente ao seu Officio.

Alterão huma escriptura, ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido; cancellão, ou riscão alguns dos seus livros officiaes; não dão conta dos papeis, que lhes tem sido entregues em razão de officio; tirão-os de autos, requerimentos, representações, ou quaesquer outros papeis, a que estiverem juntos, e lhes tiverem ido á mão em razão de officio, ou para desempenho de seu emprego.

2.º *Por peita.*

Quando recebem dinheiro, ou outro algum donativo; ou accêitão promessa directa, ou indirectamente para praticarem, ou deixarem de praticar algum acto de officio, e contra, ou segundo a Lei.

3.º *Por suborno.*

Quando se deixão corromper por influencia, ou pe-ditorio de alguém, para obrar o que não deverem; ou deixarem de obrar o que deverem.

4.º *Por concussão.*

Quando : 1.º Encarregados da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, directa, ou indirectamente exigem, ou fazem pagar aos contribuintes o que sabem não deverem.

2.º Para cobrar impostos, ou direitos legitimos empregão voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, que os prescriptos nas Leis, ou lhes fazem soffrer injustas vexações.

3.º Tendo de fazer algum pagamento em razão de seu officio, exigem, por si, ou por outrem, ou consentem que outrem exija, de quem o deve receber, algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento, não determinado por Lei.

4.º Deixão de fazer pagamento, como, e quando devem por desempenho de seu officio, a não ser por motivo justo.

5.º Para cumprir o seu dever exigem directa, ou indirectamente, gratificação, emolumento, ou premio não determinado por Lei.

5.º *Por excessos, ou abuso de autoridade, ou influencia do emprego.*

1.º Quando se arrogão, e effectivamente exercem, sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou funcção publica.

2.º Entrão a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado juramento, e a caução, ou fiança exigida por Lei.

3.º Excedem os limites das funcções proprias do Emprego.

4.º Continuão a exercer funcções do Emprego, ou Commissão, depois de saberem officialmente, que estão suspensos, demittidos, removidos, ou substituidos legalmente; excepto nos casos, em que as Leis os autorizem a continuar.

5.º Expedem ordem, ou fazem requisição illegal.

6.º Excedem a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando, por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratem em razão de officio.

7.º Commettem qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou pretexto de exercel-o.

8.º Tomão para si, directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda, entrevenhão em razão de officio; ou entrão em alguma especulação de lucro, ou interesse, relativamente á dita propriedade, ou effeito.

9.º Commercio directamente dentro do districto, em que exercem suas funcções, em qualquer effeito, que não seja producção de seus proprios bens.

10.º Constituem-se devedores de algum official, ou empregado seu subalterno, ou o dão por fiador, ou contraem com elle outra alguma outra obrigação pecuniaria.

11.º Solicitão, ou seduzem mulher, que perante elles tenha algum requerimento, ou pertença de officio.

6.º *Por falta de exacção no cumprimento dos deveres.*

Quando por ignorancia, descuido, frouxidão, ou negligencia, e omissão :

1.º Deixão de cumprir, ou fazer cumprir exactamente qualquer Lei, ou Regulamento; deixão de cumprir, ou

fazer cumprir, logo que he possível, huma ordem, ou requisição legal de outro Empregado.

2.º Demorão a execução de ordem, ou requisição, para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando houver motivo para prudentemente duvidar da sua authenticidade.

2.º Quando parecer evidente que fôra obtida ob, e subrepticamente, ou contra a Lei.

3.º Quando da execução se devão prudentemente recer graves males, que o superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

3.º Deixão de fazer effectivamente responsaveis os subalternos, que não executão cumprida, promptamente as Leis, Regulamentos, e Ordens; ou não procedem immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou omissão.

4.º Largão, ainda que temporariamente, o exercicio de emprego, tem previa licença do legitimo superior, ou excedem o tempo da licença concedida sem motivo urgente, e participado.

5.º Negão, ou demorão a administração da justiça, que cabe em suas attribuições.

6.º Revelão segredo, de que estão instruidos em razão de officio.

7.º *Por irregularidade de conducta.*

Quando são convencidos de incontinencia publica, e escandalosa; ou de vicio de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de se haverem com ineptidão notoria; e desidia habitual no desempenho de suas funcções.

8.º *Por peculato.*

Quando: 1.º Se aproprião, consomem, extravião, ou consentem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em parte, ou no todo, dinheiros, ou effectos publicos, que tem a seu cargo.

2.º Emprestão dinheiros, ou effectos publicos; ou fazem pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizados.

§§. Constituição, Art. 133. Lei de 15 de Novembro de 1827, Cap. 1. Codigo Criminal, Parte 2.ª Titulo 5.º Secç. 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª, Titulo 6.º Capitulo 1.

SECÇÃO II.

DA MANEIRA POR QUE SE FAZ EFFECTIVA A RESPONSABILIDADE.

Ministros de Estado.

§ 1.º Faz-se effectiva a responsabilidade dos Ministros Secretarios de Estado pelos delictos especificados na Secção antecedente, por meio do competente processo; e este pôde ter lugar, ou em consequencia de denuncia dada á Assembléa Geral Legislativa em reclamação, queixa, ou petição de qualquer cidadão, seja, ou não o offendido, e prejudicado, dentro de tres annos; ou por denuncia de algum dos membros das Camaras Legislativas, dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de commettido o delicto; ou ex-officio, sendo a denuncia dada por alguma das Commissões das Camaras, dos delictos, que encontrarem no exame de quaesquer negocios.

§ 2.º Se depois de examinada a denuncia, ouvido o Ministro denunciado, e discutida a materia na Camara dos Deputados, se decreta a accusação, he o Decreto apresentado ao Senado; e seguidos ali os termos do Libello accusatorio offerecido por huma Commissão da Camara dos Deputados; da defesa do reo; e do debate na fórma da Lei; tem lugar a sentença, a qual sendo condemnatoria, pôde ser huma vez embargada.

§ 3.º *Presidentes das Provincias, e Empregados de Fazenda.*

A responsabilidade dos Presidentes das Provincias tambem se faz effectiva pelo processo competente, em Juizo privativo, que he o Tribunal Supremo de Justiça; promovido por queixa, ou denuncia do offendido; ou por denuncia de qualquer do povo, nos casos de infracção da Constituição, de suborno, peita, peculato, ou concussão; ou ex-officio, á denuncia do Promotor Publico, á requisição do Procurador da Corôa; ou por acto do mesmo Tribunal Supremo de Justiça; ou por effeito de remessa das Relações, e Autoridades Judiciarias, que, por occasião de lhes serem presentes alguns autos, ou papeis, nelles encontrarão crime de responsabilidade de algum Presidente.

§ 4.º Apresentada a queixa, ou denuncia, em qual-

quer dos casos mencionados, se o Tribunal julga procedente, e profere a pronuncia, seguem-se os termos da accusação, por meio de Libello, offerecido pelo Procurador da Corôa; da defesa do reo; da sentença, a que, sendo condemnatoria, se admittem huns embargos.

§ 5.º A responsabilidade dos mais Empregados de Fazenda, não privilegiados, se promove do mesmo modo, por queixas, e denuncias dos offendidos, das pessoas do povo, e do Promotor Publico; ou pelas requisições dos Tribunaes, e Autoridades Judicarias; tendo porém o processo seu principio até a formação de culpa, e pronuncia no Juizo de Paz respectivo; e sendo depois levado ao Jury, onde se seguem os termos da accusação, e sentença, como a respeito dos delitos ordinarios.

§§. Lei de 15 de Outubro de 1827, Cap. 3 Seccão 1. e 2.ª Código do Processo Criminal, Art. 74 § 2, Artigos 150, e seguintes. Lei de 18 de Setembro de 1828 Art. 5 § 2, Artigos 20, e seguintes.

INDICE.

TITULO I.

Do Direito Financeiro em geral.

Cap. I. Dos objectos do Direito Financeiro.....	1
Cap. II. Da Receita e Despesa do Imperio.....	»
Cap. III. Da Administração da Fazenda Nacional.....	2
Cap. IV. Da Arrecadação, Fiscalisação, e Distribuição das Rendas Publicas.....	3
Secção I. Da Arrecadação.....	4
Secção II. Da Distribuição.....	»
Secção III. Da Fiscalisação.....	»
Cap. V. Das Rendas Publicas. Secção I. Das Contribuições. Secção II. Dos Bens Nacionaes.....	10 11

TITULO II.

Da Administração, e Fiscalisação das Rendas Publicas, e dos Empregados a que são encarregadas.

Cap. I. Do Ministro da Fazenda.....	13
Secção I. Dos Balancos.....	»
Secção II. Dos Orçamentos.....	15
Cap. II. Dos Ministros de Estado das diversas Repartições.....	»
Cap. III. Do Tribunal do Thesouro.....	17
Secção I. Do Presidente.....	18
Secção II. Do Inspector Geral	19
Secção III. Do Contador Geral	20
Secção IV. Do Procurador Fiscal.....	21
Secção V. Do Secretario.....	23
Cap. IV. Das Repartições annexas ao Tribunal do Thesouro.....	»
Secção I. Da Secretaria.....	»
Secção II. Da Contadoria Geral.....	24
Secção III. Da Thesouraria Geral.....	25
Secção IV. Do Cartorio.....	26
Secção V. Da Thesouraria dos Ordenados.....	27
Secção VI. Dos Empregados Subalternos.....	28

Cap. V. Das Thesourarias Provincias.....	29
Secção I. Do Inspector de Fazenda.....	»
Secção II. Do Contador.....	30
Secção III. Do Fiscal.....	»
Secção IV. Do Secretario.....	31
Cap. VI. Das Repartições annexas ás Thesourarias.....	»
Secção I. Da Contadoria.....	»
Secção II. Da Thesouraria.....	»
Secção III. Da Secretaria.....	32
Secção IV. Do Cartorio.....	33
Secção V. Da Thesouraria dos Ordenados.....	»
Secção VI. Dos Empregados Subalternos.....	34
Cap. VII. Da Caixa da Amortisação.....	»
Secção I. Da Junta.....	35
Secção II. Do Inspector Geral.....	36
Secção III. Do Contador.....	37
Secção IV. Do Thesoureiro.....	»
Secção V. Do Corrector.....	»
Secção VI. Dos Escripturarios	38
Secção VII. Do Porteiro, e Continuo.....	»
Secção VIII. Das Juntas das Caixas Filiaes.....	39
Cap. VIII. Dos Presidentes das Provincias.....	»

TITULO III.

Da Arrecadação das Rendas Publicas, e dos Empregados, a quem está encarregada.

Cap. I. Da especificação dos Artigos das Rendas Publicas, de que se fórma a Receita Geral.....	40
Secção I. De Importação.....	»
Secção II. Do Despacho Marítimo.....	44
Secção III. Dos Direitos de Exportação.....	»
Secção IV. Das Rendas Ordinarias do Interior.....	46
Secção V. Das Rendas Extraordinarias.....	57
Cap. II. Da Thesouraria Geral, e Thesourarias das Provincias.....	62
Cap. III. Das Alfandegas.....	»
Secção I. Do Inspector.....	64

Secção II. Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses.....	65
Secção III. Do Thesoureiro.....	»
Secção IV. Do Guardamór, e Interprete.....	66
Secção V. Do Escrivão da Descarga, e Entrada.....	»
Secção VI. Dos Feitores, Conferentes, e Stereometra....	67
Secção VII. Do Porteiro....	»
Secção VIII. Dos Ajudantes dos Empregados.....	68
Secção IX. Dos Guardas, Continuos, Correios, e Vigias..	»
Secção X. Do Administrador das Capatazias.....	»
Secção XI. Dos Fieis dos Armazens.....	69
Secção XII. Da Arrecadação das Rendas.....	»
Cap. V. Das Mesas do Consultorio.....	70
Secção I. Do Administrador.....	71
Secção II. Do Escrivão, Escripturarios, e Amanuenses.....	72
Secção III. Do Thesoureiro.....	»
Secção IV. Dos Feitores, Conferentes, e Arqueadores....	»
Secção V. Do Porteiro.....	73
Secção VI. Dos Guardas.....	»
Secção VII. Dos Continuos, Correios, e Vigias.....	74
Secção VIII. Do Administrador das Capatazias.....	»
Secção IX. Da Arrecadação das Rendas.....	»
Cap. V. Das Mesas de Rendas	75
Secção I. Da Arrecadação das Rendas.....	»
Cap. VI. Da Recebedoria do Municipio.....	76
Secção I. Do Administrador.....	77
Secção II. Do Escrivão.....	»
Secção III. Dos Escripturarios, e Amanuenses.....	»
Secção IV. Do Thesoureiro, Fiel.....	78
Secção V. Dos Lançadores....	»
Secção VI. Dos Agentes.....	»
Secção VII. Do Porteiro, Sellaadores, e Correios.....	»
Secção VIII. Da Arrecadação das Rendas.....	79
Cap. VII. Das Recebedorias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão.....	80
Secção I. Da Arrecadação das Rendas.....	»

Cap. VIII. Das Recebedorias da Provincia de Minas.....	80
Cap. IX. Das Agencias.....	81
Secção I. Da Agencia da Arrecadação do imposto do gado no Municipio.....	»
Secção II. Da Arrecadação das Rendas.....	83
Cap. X. Das Collectorias.....	»
Cap. XI. Das Administrações.....	84
Cap. XII. Das Diversas Repartições, em que se arrecadão impostos.....	»

TITULO IV.

Da Distribuição das Rendas Publicas Geraes.

Cap. I. Das Despezas Publicas Geraes.....	85
Cap. II. Da Divida Publica... ..	»
Secção I. Da Divida Publica Externa.....	86
Secção II. Da Divida Publica Interna.....	87
Secção III. Da liquidação, inscripção, e pagamento da Divida Interna Fundada....	88
Secção IV. Do Grande Livro.....	89
Secção V. Dos Conhecimentos.....	»
Secção VI. Das Apolices.....	»
Secção VII. Da liquidação, e pagamento da Divida Interna Fluctuante.....	92
Cap. III. Das Despezas relativas á manutenção do Governó.....	»
Cap. IV. Das Despezas relativas á Defesa do Imperio....	96

TITULO V.

Da Contabilidade.

Cap. I. Regras Geraes.....	98
Cap. II. Da Escripturação, e tomadas de contas.....	99
cap. III. Da Caução dos Empregados, e responsaveis....	100
Cap. IV. Da Responsabilidade	102
Secção I. Dos Delictos de responsabilidade.....	»
Secção II. Da maneira por que se faz effectiva a responsabilidade dos Empregados.....	107

TABELLA 1.^a

ORGANIZAÇÃO DAS THEsourARIAS DAS PROVINCIAS.

INSPECTORIA.	1. ^a CLASSE.	2. ^a CLASSE.		3. ^a CLASSE.			4. ^a CLASSE.	5. ^a CLASSE.
	Rio de Janeiro.	Bahia, e Pernambuco.	Maranhão.	Minas.	S. Pedro.	S. Paulo, e Pará.	Alagoas, Paraíba, Ceará, e Santa Catharina.	Espirito Santo, Sergipe, Rio Grande do N. Piauhay, Goiás, e Mato Grosso.
Inspector.....	1	1	1	1	1	1	1	1
Contador.....	1	1	1	1	1	1	1	1
Fiscal.....	1	1	1	1	1	1	1	1
<i>Contadoria.</i>								
Official maior.....	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros Escripturarios.....	4	4	3	4	3	2	1	1
Segundos ditos.....	6	6	4	6	4	4	2	1
Terceiros ditos.....	4	4	4	4	3	2	3	2
<i>Secretaria.</i>								
Official maior.....	1	1	1	1	1	1	1	1
Officiaes.....	2	2	2	2	2	1	1	1
Amanuenses.....	2	2	2	2	2	2	1	1
<i>Thesouraria.</i>								
Thesoureiro.....	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudante do dito.....	1							
Fieis.....	2	2	2	2	2	2	1	1
Thesoureiro dos Ordenados.....	1	1	1		1			
Thesoureiro do Sello (a).....	1							
Porteiro.....	1	1	1	1	1	1	1	1
Continuos.....	2	2	2	2	2	2	1	1
Cartorario.....	1	1	1	1	1	1		
Ajudante do dito.....	1							

(a) Pela Ordem de 11 de Janeiro de 1834, se approvou a Proposta de 1 Thesoureiro do Sello para a Thesouraria da Provincia da Bahia, como propuzera o Inspector da mesma em Officio de 28 de Novembro de 1833, devendo porém observar-se a respeito della o que determina o Art. 84 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

TABELLA 2.^a

ORGANISAÇÃO DAS ALFANDEGAS DO IMPÉRIO.

	Rio de Janeiro.	Bahia.	Pernambuco.	Maranhão.	Pará.	Rio Grande e S. José do Norte.	Porto Alegre.	Santos, Parahiba, Fortaleza.	S. Catharina, Alagoas em Macejó.	Sergipe nas Laranjeiras, Aracaty no Ceará.	Espírito Santo, Rio G. do N. Parahiba, Paranaíba, S. Borja.
Inspector.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudante.....						1					
Escrivão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Primeiros Escripturarios Ajudantes.....	4	3	3	3	2	3	2	1	1	1	1
Segundos ditos.....	5	5	4	4	3	4	3	2	1	1	
Amanuenses.....	12	7	6	6	5	5	3	2	1	1	
Thesoureiro, e Fiel.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Guarda Mór.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Ajudante.....	1	1	1			1					
Escrivão da Descarga.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Ajudantes.....		1				1					
Feitores Conferentes internos e externos..	12	8	7	6	5	5	3	2	1	1	
Ajudantes dos Conferentes externos..	6	4	2	3	2	2	1	1	1		
Stereometra e Areometra.....	1	1	1	1	1	1	1				
Ajudante.....	1	1	1			1					
Porteiro.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Continuos.....	3	2	1	1							
Carreios.....	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

TAELLA 3.ª

ORGANISAÇÃO DAS MESAS DO CONSULADO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, BAHIA, E PERNAMBUCO.

	RIO DE JANEIRO.	BAHIA.	PERNAMBUCO.
Administrador	1	1	1
Escrivão	1	1	1
Primeiros Escripturarios.....	4	2	2
Segundos ditos.....	8	3	3
Amanuenses.....	6	4	4
Thesourciro e Fiel.....	1	1	1
Feitores e Conferentes.....	4	4	4
Arqueadores	2	1	1
Guardas.....	23	23	15
Porteiro	1	1	1
Continuo.....	1	1	1
Correio.....	1	1	1

BIBLIOTECA

- 77 -

02/04-R27 W

JF0279